



JORNAL da REPÚBLICA

§ 3.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 57/2022 de 24 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2019, de 11 de julho, Orgânica da Secretaria de Estado da Juventude e Desporto 1486

Decreto-Lei N.º 58/2022 de 24 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2015, de 30 de dezembro, que cria a Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste, I.P. 1502

Decreto-Lei N.º 59/2022 de 24 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2022, de 19 de abril, sobre a atribuição de subsídios aos operadores de transportes rodoviários públicos, aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícolas e piscatórias 1521

Decreto-Lei N.º 60/2022 de 24 de Agosto

Comissão Nacional do Desporto 1523

Decreto-Lei N.º 61/2022 de 24 de Agosto

Aprova o Programa Merenda Escolar 1527

VICE-PRIMEIRO-MINISTRO, MINISTÉRIO DO PLANO E ORDENAMENTO:

Diploma Ministerial N.º 36/MPO/2022 de 24 de Agosto

Estrutura Orgânica do Centro de Planeamento Integrado 1533

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO:

Diploma Ministerial N.º 37/G-MEJD/VIII/2022 de 24 de Agosto

Regula os Procedimentos de Implementação do Projeto “Eskola iha Uma” ou “Home Schooling” 1536

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL OÉ-CUSSE AMBENO:

Deliberação da Autoridade N.º 07/2022 DE 12 DE AGOSTO

Sobre Convite ao Exmo. Senhor Dr. Mari Alkatiri, Primeiro Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Zona Especial de Economia Social de Mercado e Ex-Primeiro Ministro da República Democrática de Timor-Leste para Integrar a Delegação da Autoridade da RAEOA que se Deslocará a Portugal para Acompanhar o Processo de Construção do Navio “HAKSOLOK” 1541

DECRETO-LEI N.º 57/2022

de 24 de Agosto

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 18/
2019, DE 11 DE JULHO, ORGÂNICA DA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E
DESPORTO**

O Programa do VIII Governo Constitucional estabelece que os serviços devem funcionar de forma célere, eficaz e eficiente, de forma descentralizada e perto dos cidadãos, pretendendo-se com isto que o setor da juventude e desporto possa promover uma melhor interação entre os jovens por intermédio do desporto.

Visa o presente decreto-lei a adequação ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, o qual tem como pressuposto que a organização administrativa deve ser coerente e homogénea, tendo em vista facilitar a prossecução das suas atividades pela interoperacionalidade e intercomunicabilidade de recursos humanos e materiais.

Pretende-se ainda a devida conformação com o processo de desconcentração e descentralização administrativa em curso, promovendo uma harmonização entre as responsabilidades e competências administrativas pertencentes aos serviços centrais da Secretaria de Estado da Juventude e Desporto (SEJD) e as competências administrativas delegadas nas administrações municipais e autoridades municipais, através do Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa.

Prevê-se a existência de uma única direção-geral, designada por Direção-Geral da Juventude e Desporto, que passa a congregar todas as responsabilidades relativas à coordenação e ao funcionamento dos serviços centrais da Secretaria de Estado, com o objetivo de assegurar a uniformização e celeridade dos procedimentos. Agrupam-se ainda a Direção Nacional do Desporto de Alta Competição e a Direção Nacional do Desporto Educacional e Comunitário criando a Direção Nacional do Desporto e a Direção Nacional do Associativismo da Juventude e a Direção Nacional da Criatividade da Juventude criando a Direção Nacional da Juventude, visando-se aumentar a eficácia e eficiência da gestão e do funcionamento das mesmas. É ainda criada a Direção Nacional do Património e Desenvolvimento das Infraestruturas, para a gestão, regularização e funcionamento das estruturas internas e externas.

Foram igualmente alteradas as denominações dos serviços centrais, de modo a refletirem as respetivas atribuições.

Trata-se, assim, de modificações à estrutura organizacional da Secretaria de Estado aprovada pelo Decreto-Lei n.º 18/2019, de 11 de julho, visando a desburocratização dos serviços e a maior celeridade nas respostas às demandas dirigidas ao setor da juventude e desporto em geral, bem como a melhoria da qualidade da prestação desportiva.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, 27/2020, de 19 de junho, e 46/2022, de 8 de junho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2019, de 11 de julho, Orgânica da Secretaria de Estado da Juventude e Desporto.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2019, de 11 de julho

Os artigos 7.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 18/2019, de 11 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º
Órgãos e serviços centrais

Integram a administração direta do Estado, no âmbito da SEJD, os seguintes órgãos e serviços centrais:

- a) O Conselho Consultivo da Juventude e do Desporto;
- b) O Gabinete Jurídico;
- c) O Gabinete de Inspeção e Auditoria;
- d) A Unidade de Comunicação e Relações Públicas;
- e) A Direção-Geral da Juventude e Desporto.

Artigo 9.º
[...]

1. [...].
2. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer sobre:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
3. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:
 - a) [...];
 - b) Diretor-Geral;
 - c) Diretores nacionais;

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Inspetor;
- h) Coordenador do Gabinete Jurídico.

4. [...].

5. O Secretário de Estado pode convocar para participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras individualidades, com ou sem vínculo à Secretaria de Estado, sempre que entenda oportuno e conveniente em razão dos assuntos a serem discutidos.

Artigo 11.º
Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico, abreviadamente designado por GJ, é o serviço central da SEJD responsável pelo apoio jurídico e pela prestação de serviços de assessoria jurídica aos serviços da Secretaria de Estado.

2. Cabe ao GJ:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Promover programas internos com o objetivo de transmitir aos recursos humanos da SEJD o conteúdo dos diplomas legais aplicáveis à SEJD;
- f) [...];
- g) [...].

3. O GJ é dirigido por um coordenador, equiparado, para fins remuneratórios, a diretor nacional, provido nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

4. O coordenador é coadjuvado por um chefe, equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de departamento, provido nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado àquele.

Artigo 12.º
Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, é o serviço central da SEJD responsável pela auditoria, controlo e supervisão técnica das atividades executadas pelos serviços da Secretaria de Estado.

2. Cabe ao GIA:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Supervisionar as atividades com natureza pedagógica ou formativa promovidas pela SEJD através de qualquer dos seus órgãos centrais, nomeadamente quaisquer programas ou projetos dirigidos à educação cívica ou física dos jovens, bem como quaisquer outros dirigidos à sua formação em qualquer área da competência da SEJD;
- f) [...].

3. O GIA é dirigido por um inspetor, equiparado, para fins remuneratórios, a diretor-geral, provido nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

4. O inspetor é coadjuvado por dois subinspetores, equiparados, para efeitos remuneratórios, a chefes de departamento, providos nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinados àquele.

Artigo 13.º
Unidade de Comunicação e Relações Públicas

1. A Unidade de Comunicação e Relações Públicas, abreviadamente designada por UCRP, é o serviço central da SEJD responsável pela produção e divulgação de informações de interesse para os jovens ou para o movimento desportivo, pela disseminação de informações relativas à atividade desenvolvida pela Secretaria de Estado e pelo protocolo e relações públicas desta.

2. Cabe à UCRP:

- a) Assegurar os serviços de relações públicas e de protocolo;
- b) Coordenar com as agências de comunicação social a disseminação de informação pública veiculada pela SEJD, designadamente a que se refira às suas atividades, eventos, projetos ou programas;
- c) Propor a produção de filmes e programas de televisão dirigidos aos jovens ou aos desportistas, com vista à promoção das políticas da juventude e do desporto;
- d) Assegurar a publicação da revista da juventude e do desporto;
- e) Elaborar panfletos, brochuras e outros materiais informativos relativos às atividades ou aos programas dirigidos à juventude ou ao desporto, em articulação com os demais órgãos e serviços da SEJD;

- f) Organizar um arquivo das notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social sobre as atividades da SEJD;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A UCRP é dirigida por um chefe de departamento, nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

Artigo 14.º

Natureza e incumbências

1. A Direção-Geral da Juventude e Desporto, abreviadamente designada por DGJD, é o serviço central da SEJD responsável pela gestão e execução dos procedimentos administrativos, de gestão e financeiros, pela implementação, supervisão e avaliação das políticas adotadas para o desenvolvimento da juventude e do desporto e pela criação de mecanismos de apoio às organizações da juventude e do desporto.

2. Cabe à DGJD:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [Anterior alínea j)];
- g) [Anterior alínea n)];
- h) [Anterior alínea o)];
- i) Formular propostas e projetos de construção, aquisição ou locação de infraestruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das atribuições da SEJD, sem prejuízo das competências das administrações e autoridades municipais e dos municípios previstas no Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, e na Lei n.º 23/2021, de 10 de novembro;
- j) Avaliar as condições de funcionamento e de segurança dos equipamentos públicos coletivos destinados à prática desportiva e propor a sua requalificação, quando se justifique;
- k) Promover, criar e desenvolver programas para jovens, designadamente nas áreas do associativismo, do voluntariado, da formação para a cidadania, da criatividade produtiva, da ocupação dos tempos livres, da mobilidade e do intercâmbio entre os jovens e as suas organizações.

- l) [Anterior alínea r)];

- m) [Anterior alínea s)];

- n) [Anterior alínea i)];

- o) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DGJD é dirigida por um diretor-geral, provido nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

4. A DGJD integra as seguintes direções nacionais:

- a) [...];
- b) A Direção Nacional de Planeamento, Informação e Tecnologia;
- c) A Direção Nacional do Património e Desenvolvimento das Infraestruturas;
- d) A Direção Nacional da Juventude;
- e) A Direção Nacional do Desporto.

Artigo 15.º

Direção Nacional de Administração e Finanças

1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, é o serviço da DGJD responsável pela programação e execução orçamental, pelo apoio relativo ao expediente administrativo, pela gestão dos recursos humanos e pelo aprovisionamento desta.

2. Cabe à DNAF:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [Anterior alínea j)];
- j) [Anterior alínea k)];
- k) [Anterior alínea n)];
- l) [Anterior alínea o)];
- m) Assegurar a realização das operações de aprovisionamento;

- n) Manter um registo completo e atualizado de todos os processos de aprovisionamento concluídos ou em curso;
- o) Velar pelo cumprimento do quadro normativo aplicável aos processos de aprovisionamento e à contratação pública, por parte de todos os órgãos e serviços da SEJD;
- p) Assegurar a efetividade, a transparência e a responsabilidade das operações de aprovisionamento e de gestão dos contratos públicos;

q) [*Anterior alínea s*].

3. A DNAF é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGJD.

Artigo 16.º

Direção Nacional de Planeamento, Informação e Tecnologia

1. A Direção Nacional de Planeamento, Informação e Tecnologia, abreviadamente designada por DNPIT, é o serviço da DGJD responsável pelo estudo, planeamento, estatística, monitorização, avaliação e formulação dos planos e dos relatórios na execução da política de desenvolvimento da juventude e do desporto, pelo funcionamento da rede tecnológica da SEJD e pela realização de ações de formação dirigidas aos jovens nos domínios das ciências da informação e das novas tecnologias.

2. Cabe à DNPIT:

a) [...];

b) [...];

c) [*Anterior alínea d*];

d) [*Anterior alínea e*];

e) [*Anterior alínea k*];

f) [*Anterior alínea l*];

g) [*Anterior alínea m*];

h) Coordenar o processo de planeamento, seleção e execução das políticas e estratégias de apoio à gestão e formação da juventude e das organizações desportivas;

i) Propor medidas de prevenção da ocorrência de situações de má gestão, nomeadamente através da realização de ações de formação dirigidas aos agentes desportivos e aos serviços da administração local que prestem serviços públicos nos domínios da juventude e do desporto;

j) Elaborar o plano de ação anual e o respetivo relatório de execução, em coordenação com os demais serviços;

k) Participar na definição de critérios para a atribuição de apoios financeiros às organizações desportivas e às organizações juvenis;

l) Elaborar os planos e as estratégias para as áreas da juventude e desporto;

m) Acompanhar a adoção e a execução dos projetos e dos programas de cooperação, de financiamento e de assistência técnica internacional, nas áreas da juventude e do desporto;

n) Gerir a base de dados da SEJD e elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatísticos sobre as atividades realizadas pela Secretaria de Estado;

o) Desenvolver programas internos ou em cooperação técnica com outras organizações nacionais ou internacionais;

p) Avaliar os programas da SEJD e propor as medidas necessárias para melhorar a sua execução e qualificar a prestação de serviços públicos nos domínios da juventude e do desporto;

q) Elaborar estudos e pesquisas nas áreas de atribuição da SEJD;

r) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNPIT é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGJD.

Artigo 17.º

Direção Nacional do Património e Desenvolvimento das Infraestruturas

1. A Direção Nacional do Património e Desenvolvimento das Infraestruturas, abreviadamente designada por DNPDI, é o serviço central da DGJD responsável pela execução das medidas relacionadas com o desenvolvimento e manutenção das infraestruturas da juventude e do desporto e o património da SEJD.

2. Cabe à DNPDI:

a) Avaliar o mapa das infraestruturas existentes a nível nacional e municipal em função da procura e da distribuição populacional, da divisão administrativa e de outros aspetos geográficos e identificar, em articulação com os serviços centrais relevantes e com as administrações e autoridades municipais, as necessidades e propriedades de reabilitação e construção de infraestruturas da juventude e desporto, sem prejuízo das competências das administrações e autoridades municipais e dos municípios previstas no Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, e na Lei n.º 23/2021, de 10 de novembro;

- b) Elaborar, em coordenação com as administrações e autoridades municipais e os respetivos planos das infraestruturas, a proposta sobre prioridades em matéria de infraestruturas, incluindo propostas relativas a projetos, anuais e plurianuais, de construção, reabilitação, aquisição ou locação de infraestruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pela Secretaria de Estado;
 - c) Assegurar a efetiva coordenação com o Fundo das Infraestruturas afeto à área da juventude e desporto, nomeadamente a preparação de propostas da Secretaria de Estado e a coordenação para a implementação das mesmas;
 - d) Garantir a adoção de padrões específicos sobre as instalações físicas dos estabelecimentos desportivos e a sua adequação ao contexto local, a abrangência do serviço prestado, o nível de educação e ensino e a sua eventual urgência;
 - e) Promover a coordenação com as administrações e autoridades municipais e os municípios da reabilitação, aquisição e manutenção de infraestruturas destinadas aos estabelecimentos públicos de ensino e demais serviços da Secretaria de Estado sob gestão daquelas entidades e assegurar a reabilitação, aquisição e manutenção das infraestruturas desportivas de interesse nacional sob a gestão da SEJD, cuja gestão compete às administrações e autoridades municipais, em função das necessidades e perspectivas de desenvolvimento do sistema desportivo;
 - f) Assegurar a adequação de propostas para a expansão e o fortalecimento das infraestruturas da juventude e do desporto às necessidades da população de forma inclusiva e acessível;
 - g) Apoiar a elaboração do plano de aquisição e manutenção dos bens móveis afetos aos estabelecimentos da juventude e do desporto, em estreita coordenação com a Direção Nacional de Administração e Finanças e com as administrações e autoridades municipais, relativamente aos estabelecimentos da juventude e do desporto;
 - h) Apoiar o processo para assegurar a disponibilidade da localização geográfica para a construção de novas infraestruturas da juventude e desporto, nomeadamente através da identificação da titularidade da terra, ligação com a comunidade local, quando relevante, e coordenação com as autoridades competentes em função desta matéria;
 - i) Supervisionar, na sua área de intervenção, a adjudicação e gestão de obras de construção, reabilitação, transformação e benfeitorias realizadas nos estabelecimentos de ensino secundário e, em coordenação com as administrações e autoridades municipais, relativamente aos estabelecimentos da juventude e do desporto;
 - j) Garantir o controlo de qualidade dos projetos de infraestruturas, assegurando a coordenação com a Agência de Desenvolvimento Nacional;
 - k) Realizar estudos e pesquisas de mercado a fim de identificar as infraestruturas mais adequadas, inclusivamente no que refere ao uso de material local;
 - l) Assegurar a coordenação com as administrações e autoridades municipais e outros órgãos, serviços e entidades relevantes responsáveis pela construção de estradas, abastecimento de eletricidade e provisão de água e saneamento com o objetivo de garantir as condições necessárias para o funcionamento dos estabelecimentos escolares aquando da conclusão da construção ou reabilitação da sua infraestrutura;
 - m) Assegurar a comunicação regular e eficiente com os organismos públicos que participam nos projetos relativos a juventude e desporto;
 - n) Garantir a execução do plano das infraestruturas, através de estreita coordenação com os serviços relevantes da Secretaria de Estado da Juventude e Desporto na área do aprovisionamento e logística e com as administrações e autoridades municipais relativamente aos estabelecimentos da juventude e do desporto;
 - o) Garantir a inventariação, a manutenção, a preservação, o controlo e a gestão do património móvel e imóvel do Estado afeto à SEJD, incluindo o combustível adquirido para a frota automóvel da Secretaria de Estado, e coordenar a sua utilização pelos serviços centrais;
 - p) Emitir parecer sobre os projetos de instalações desportivas especializadas e especiais para o espetáculo desportivo, no qual se avaliem a conformidade da instalação desportiva em causa com as normas relativas às condições técnicas e de segurança aplicáveis, assim como tomar posição acerca das soluções funcionais adotadas considerando a tipologia das instalações em causa e as atividades previstas;
 - q) Proceder ao levantamento de todo o património desportivo existente em território nacional operacional e não operacional;
 - r) Garantir a administração e a gestão correntes das infraestruturas e equipamentos desportivos de titularidade pública do Estado central.
 - s) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. ADNPD é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGJD.

Artigo 18.º

Direção Nacional da Juventude

1. A Direção Nacional da Juventude, abreviadamente designada por DNJ, é o serviço da DGJD responsável pela promoção das oportunidades do desenvolvimento dos jovens, através do apoio ao associativismo e voluntariado juvenil, da ocupação de tempos livres e da implementação de programas de educação cívica, identificando, fortalecendo e desenvolvendo as organizações juvenis, para promover a participação dos jovens no desenvolvimento nacional.
2. Cabe à DNJ:
 - a) Propor políticas relacionadas com o desenvolvimento cívico da juventude;
 - b) Assegurar a execução coordenada e simultânea das políticas do associativismo e do desenvolvimento cívico da juventude;
 - c) Elaborar normas, padrões, procedimentos e critérios relacionados com o associativismo e desenvolvimento cívico da juventude;
 - d) Analisar, avaliar e produzir relatórios sobre a evolução do movimento associativo juvenil e sobre o desenvolvimento cívico da juventude;
 - e) Prestar assistência técnica ao associativismo e aos projetos de desenvolvimento cívico da juventude, assegurando a supervisão dos mesmos;
 - f) Promover as ações de divulgação do associativismo e desenvolvimento cívico da juventude, da saúde ambiental e da saúde reprodutiva;
 - g) Promover e implementar atividades que visem a educação cívica, atividades de voluntariado juvenil e atividades de intercâmbio entre as organizações juvenis a nível nacional ou internacional;
 - h) Colaborar na elaboração do plano anual da SEJD de apoio ao associativismo e ao desenvolvimento cívico da juventude e proceder à sua monitorização e avaliação, em articulação com os restantes órgãos e serviços da SEJD;
 - i) Estabelecer e fortalecer uma rede de cooperação com entidades relevantes, nacionais e internacionais, nas áreas do associativismo e desenvolvimento cívico da juventude e ocupação do tempo livre dos jovens;
 - j) Conceber e implementar mecanismos de fortalecimento e de desenvolvimento institucional das organizações de juventude e de capacitação das mesmas para participarem na promoção do desenvolvimento nacional;
 - k) Apoiar e organizar os jovens para participarem e contribuírem no desenvolvimento da sociedade através da participação em ações de voluntariado e de programas ocupacionais de tempos livres;
 - l) Apoiar e incentivar a participação dos jovens em organismos e organização de eventos nacionais ou internacionais;
 - m) Apoiar técnica e administrativamente as associações juvenis cuja estrutura e organização estejam de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis;
 - n) Propor a política e o plano anual de promoção da criatividade e do desenvolvimento de iniciativas e capacitação da juventude nas várias áreas;
 - o) Coordenar e sincronizar a implementação da política de promoção da criatividade e do desenvolvimento de iniciativas e capacitação da juventude;
 - p) Elaborar e propor normas, padrões, procedimentos e critérios relacionados com a criatividade e o desenvolvimento de iniciativas e capacitação da juventude;
 - q) Elaborar relatórios de avaliação sobre a evolução da capacidade criativa dos jovens e sobre a necessidade de desenvolver ações que estimulem essa capacidade, em colaboração com a Secretaria de Estado da Arte e Cultura;
 - r) Capacitar os jovens para fomentar o seu carácter empreendedor, bem como a sua mobilidade e capacidade de intercâmbio de conhecimentos e de experiências com outros jovens, nacionais ou estrangeiros;
 - s) Promover atividades de formação e intercâmbio dirigidas aos jovens, designadamente nas áreas das artes plásticas, do artesanato e do audiovisual;
 - t) Promover a mobilidade juvenil, nacional e internacional;
 - u) Fomentar na juventude, de forma educativa e recreativa, o interesse pela cultura e pelas tradições timorenses, nas suas diversas formas;
 - v) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNJ é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGJD.

Artigo 19.º

Direção Nacional do Desporto

1. A Direção Nacional do Desporto, abreviadamente designado por DND, é o serviço da DGJD responsável pelo planeamento, coordenação, orientação e avaliação da educação física e desporto escolar, pela promoção e conceção de políticas, bem como a implementação de atividades, no âmbito do desporto, pela valorização da prestação dos atletas e pela regularização das organizações e agentes desportivos do movimento olímpico, paralímpico e especial olímpico.
2. Cabe à DND:

- a) Propor políticas que estimulem a prática desportiva de alta competição, educacional e comunitária;
 - b) Promover a implementação da política de desenvolvimento do desporto de alta competição, educacional e comunitária;
 - c) Incentivar a realização de eventos desportivos nacionais e internacionais;
 - d) Coordenar e apoiar as representações nacionais em competições internacionais, nomeadamente nos Jogos da CPLP, nos Jogos do Sudeste Asiático, nos Jogos Asiáticos e nos Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Especial Olímpicos;
 - e) Analisar, avaliar e elaborar relatórios do desenvolvimento da prestação do desporto de alta competição, educacional e comunitária;
 - f) Disponibilizar assistência técnica e incentivar o desenvolvimento da prática do desporto de alta competição, educacional e comunitária;
 - g) Participar em ações de divulgação da prática desportiva saudável e do respeito pelos princípios do desporto relativamente a dopagem e outras práticas proibida;
 - h) Cooperar com as organizações desportivas para desenvolver as capacidades dos recursos humanos do desporto;
 - i) Propor, em coordenação com as entidades competentes da área da saúde, medidas tendentes à adoção do exame de aptidão e ao controlo médico-desportivo dos atletas, no acesso e no decurso da prática desportiva;
 - j) Promover a prática desportiva mais adequada ao contexto de cada município;
 - k) Fomentar as boas práticas de gestão desportiva e o combate à corrupção nas entidades e associações desportivas;
 - l) Promover e incentivar os núcleos e clubes desportivos, bem como as ligas desportivas nacionais;
 - m) Pronunciar-se sobre o sistema de comunicação e troca de informações a nível nacional para o desporto escolar;
 - n) Propor iniciativas, ações e projetos que possam contribuir para o avanço do desporto escolar;
 - o) Elaborar um relatório no final de cada ano letivo sobre o trabalho realizado a nível nacional;
 - p) Pronunciar-se sobre todas as demais matérias no âmbito do desporto escolar, sempre que tal seja solicitado pelo Ministro da Educação, Juventude e Desporto;
 - q) Prestar todo o apoio necessário à atividade das estruturas municipais do desporto escolar e cooperar com estas na medida do possível;
 - r) Emitir parecer sobre o plano de atividades e orçamento para o desporto escolar, bem como sobre a respetiva execução;
 - s) Definir prioridades e linhas de ação a nível nacional em articulação com o Ministério da Educação, Juventude e Desporto, bem como a nível municipal em colaboração com as estruturas municipais de educação;
 - t) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DND é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGJD.”

Artigo 3.º

Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 18/2019, de 11 de julho

As divisões sistemáticas do Decreto-Lei n.º 18/2019, de 11 de julho, são alteradas nos seguintes termos:

- a) O Capítulo II, com a epígrafe “Estrutura orgânica”, passa a ser denominado “Órgãos e serviços”;
- b) A Secção II do Capítulo II, com a epígrafe “Órgãos consultivos”, passa a denominar-se “Órgãos e serviços não integrados em direção-geral”;
- c) São eliminadas a Secção III, com a epígrafe “Serviços das Unidades”, e a Secção IV, com a epígrafe “Direções-gerais”, incluindo as suas subsecções, do Capítulo II;
- d) É criada, no Capítulo II, uma nova Secção III, com a epígrafe “Direção-Geral da Juventude e Desporto”, integrando os artigos 14.º a 22.º.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 6.º, 10.º, 20.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 18/2019, de 11 de julho.

Artigo 5.º

Republicação

O Decreto-Lei n.º 18/2019, de 11 de julho, é republicado, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de julho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia

Promulgado em 16/8/22.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Decreto Lei n.º 18/2019

de 11 de julho

Orgânica da Secretaria de Estado da Juventude e Desporto

O Programa do VIII Governo Constitucional reconhece que os jovens timorenses são os futuros líderes da Nação e cabe-lhes transformar o País, contribuindo para o seu desenvolvimento sustentável. Timor-Leste é uma nação muito jovem, onde mais de 50% da população tem menos de 20 anos, sendo que a maioria destes necessitam de adquirir mais e melhores qualificações e mais e melhor acesso a oportunidades de emprego e de realização pessoal e profissional. A aposta do Governo timorense vai no sentido de criar oportunidades que possibilitem aos jovens concretizar o seu potencial.

O VIII Governo Constitucional reconhece, também, que uma das melhores formas para moldar adequadamente o caráter dos jovens e fomentar valores de cooperação, amizade e de equipa, ao mesmo tempo que se melhora a condição física dos jovens, é apostar no desenvolvimento do desporto.

Naquele documento, o Governo afirmou que o desporto é parte crucial na vida dos jovens, envolvendo-os em mais e melhores relacionamentos sociais e promovendo o diálogo, a tolerância, a ética, a democracia, a competição saudável e, até mesmo, a capacidade de liderança. Em termos gerais, o desporto tem a capacidade de unir as pessoas e fazê-las trabalhar para um ideal comum, promovendo ainda uma forte identidade nacional, o que se espera aliás de todos os cidadãos na construção e desenvolvimento do país.

No sentido de promover e incentivar a prática de atividades desportivas pelos nossos jovens, o Governo previu na sua estrutura orgânica a existência de um Secretário de Estado responsável pela conceção e implementação das políticas públicas, das estratégias e dos programas que permitirão o cumprimento dos objetivos que nestes domínios se consagraram no Programa do Governo.

Através do presente decreto-lei, o Governo estabelece a estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Juventude e Desporto na qual se compreendem o conjunto de órgãos e serviços que apoiam o membro do Governo responsável por estas áreas no exercício das suas competências, com vista à concretização dos objetivos a que o Executivo se propõe no quadro das mesmas.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma tem por objeto a definição da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Juventude e Desporto, abreviadamente designada por SEJD.

Artigo 2.º
Natureza e atribuições

1. A SEJD compreende o conjunto de órgãos e serviços que apoiam o Secretário de Estado da Juventude e Desporto no exercício das suas competências de conceção, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da juventude e do desporto.
2. São atribuições da SEJD:
 - a) Desenvolver e executar as políticas do Governo para as áreas da juventude e desporto, bem como o quadro jurídico conexo;
 - b) Promover a integração das políticas de juventude e desporto nos processos educativos de ensino/aprendizagem;
 - c) Promover atividades destinadas à prática do desporto

e da educação física em geral, bem como à prática desportiva de alta competição como fator de desenvolvimento e de representação do país em competições internacionais;

- d) Assegurar a implementação do quadro legal e regulamentar das atividades relacionadas com o desporto e a alta competição;
- e) Estabelecer mecanismos de colaboração com organizações da sociedade civil com responsabilidades nas áreas da juventude e do desporto, aos níveis nacional e internacional, a fim de promover o intercâmbio cultural;
- f) Conceber, estabelecer e gerir instrumentos de apoio financeiro a projetos juvenis promotores da educação física e do desporto;
- g) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros serviços do Governo com competências sobre áreas conexas no âmbito da implementação da política nacional da juventude e da política nacional do desporto;
- h) Promover políticas ativas de inclusão nas áreas da juventude e do desporto, especialmente através de medidas de educação inclusiva e de participação de pessoas com deficiência;
- i) Assegurar e promover a igualdade de género no âmbito das suas áreas de atribuição, em coordenação com as entidades públicas relevantes;
- j) Conceber e implementar um sistema de acompanhamento, análise e avaliação da execução das políticas de juventude e desporto e de avaliação do respetivo impacto.

Artigo 3.º
Direção

A SEJD é superiormente dirigida pelo Secretário de Estado da Juventude e Desporto, que por ela responde perante o Ministro da Educação, Juventude e Desporto.

Artigo 4.º
Estrutura orgânica

A SEJD prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços integrados na administração direta do Estado.

Artigo 5.º
Funcionamento dos órgãos e serviços

Os órgãos e serviços da SEJD colaboram entre si e articulam as suas atividades, observando métodos de trabalho e procedimentos internos aptos a garantirem a eficiência, a coerência e a conformidade dos procedimentos executados com as decisões adotadas.

Capítulo II
Órgãos e serviços

Secção I
Estrutura geral

Artigo 6.º
Órgãos consultivos

Revogado.

Artigo 7.º
Órgãos e serviços centrais

Integram a administração direta do Estado, no âmbito da SEJD, os seguintes órgãos e serviços centrais:

- a) O Conselho Consultivo da Juventude e do Desporto;
- b) O Gabinete Jurídico;
- c) O Gabinete de Inspeção e Auditoria;
- d) A Unidade de Comunicação e Relações Públicas;
- e) A Direção-Geral da Juventude e Desporto.

Artigo 8.º
Serviços desconcentrados

A SEJD pode estabelecer delegações territoriais, nos termos da lei.

Secção II
Órgãos e serviços centrais não integrados em direção-geral

Artigo 9.º
Conselho Consultivo da Juventude e do Desporto

1. O Conselho Consultivo da Juventude e do Desporto, abreviadamente designado por Conselho Consultivo, é o órgão de consulta do Secretário de Estado da Juventude e Desporto.
2. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer sobre:
 - a) Os planos e programas de trabalho da SEJD;
 - b) A concretização dos objetivos subjacentes às atividades realizadas pela SEJD e aos resultados alcançados com a sua realização;
 - c) O intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços da SEJD e entre os respetivos dirigentes;
 - d) Os projetos de atos normativos desenvolvidos pela SEJD que disciplinem as áreas da juventude ou do desporto ou que tenham impacto sobre estas áreas;
 - e) Os projetos de instalações desportivas que sejam submetidos à apreciação da SEJD, nomeadamente quanto às respetivas utilidade e viabilidade técnicas;

- f) Os demais assuntos que para o efeito lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado.
3. O Conselho Consultivo é composto pelos seguintes membros:
- a) Secretário de Estado, que preside;
 - b) Diretor-Geral;
 - c) Diretores nacionais;
 - d) Chefe de Gabinete do Secretário de Estado;
 - e) Presidente da Comissão Reguladora das Artes Marciais;
 - f) Secretário Executivo da Comissão Nacional do Desporto;
 - g) Inspetor;
 - h) Coordenador do Gabinete Jurídico.
4. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Secretário de Estado.
5. O Secretário de Estado pode convocar para participar nas reuniões do Conselho Consultivo outras individualidades, com ou sem vínculo à Secretaria de Estado, sempre que entenda oportuno e conveniente em razão dos assuntos a serem discutidos.

Artigo 10.º
Unidade de Aprovisionamento

Revogado.

Artigo 11.º
Gabinete Jurídico

1. O Gabinete Jurídico, abreviadamente designado por GJ, é o serviço central da SEJD responsável pelo apoio jurídico e pela prestação de serviços de assessoria jurídica aos serviços da Secretaria de Estado.
2. Cabe ao GJ:
 - a) Propor e assegurar a elaboração de projetos de atos normativos relacionados com as atribuições da SEJD;
 - b) Apoiar os processos de formulação e de decisão das políticas públicas relacionadas com as atribuições da SEJD, zelando pela sua legalidade;
 - c) Analisar, dar parecer e informação técnico-jurídica sobre projetos de atos normativos, atos administrativos ou contratos públicos que lhe sejam submetidos e que tenham relação com as atribuições da SEJD;
 - d) Gerir e manter atualizado o arquivo de legislação relativo às atribuições da SEJD;

- e) Promover programas internos com o objetivo de transmitir aos recursos humanos da SEJD o conteúdo dos diplomas legais aplicáveis à SEJD;
 - f) Emitir pareceres jurídicos sobre propostas submetidas à SEJD por outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O GJ é dirigido por um coordenador, equiparado, para fins remuneratórios, a diretor nacional, provido nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Secretário de Estado.
 4. O coordenador é coadjuvado por um chefe, equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de departamento, provido nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado àquele.

Artigo 12.º
Gabinete de Inspeção e Auditoria

1. O Gabinete de Inspeção e Auditoria, abreviadamente designado por GIA, é o serviço central da SEJD responsável pela auditoria, controlo e supervisão técnica das atividades executadas pelos serviços da Secretaria de Estado.
2. Cabe ao GIA:
 - a) Avaliar e fiscalizar a legalidade, regularidade e qualidade do funcionamento dos serviços da SEJD;
 - b) Realizar, quando solicitado pelo Secretário de Estado, auditorias de gestão, com o objetivo de avaliar a atividade dos serviços em termos de economia, eficiência e eficácia, designadamente através do controlo financeiro e orçamental e do acompanhamento da execução de projetos ou programas;
 - c) Propor ao Secretário de Estado o envio de processos relativos a funcionários da SEJD às entidades competentes para a instauração de processos disciplinares ou de responsabilidade civil ou criminal sempre que sejam detetados indícios que, por ação ou omissão, possam constituir ilícitos disciplinares;
 - d) Fiscalizar a utilização das verbas alocadas na categoria de transferências públicas do orçamento da SEJD, bem como a execução dos programas financiados com contrapartida nas mesmas;
 - e) Supervisionar as atividades com natureza pedagógica ou formativa promovidas pela SEJD através de qualquer dos seus órgãos centrais, nomeadamente quaisquer programas ou projetos dirigidos à educação cívica ou física dos jovens, bem como quaisquer outros dirigidos à sua formação em qualquer área da competência da SEJD;
 - f) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. O GIA é dirigido por um inspetor, equiparado, para fins remuneratórios, a diretor-geral, provido nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

4. O inspetor é coadjuvado por dois subinspetores, equiparados, para efeitos remuneratórios, a chefes de departamento, providos nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinados àquele.

Artigo 13.º

Unidade de Comunicação e Relações Públicas

1. A Unidade de Comunicação e Relações Públicas, abreviadamente designada por UCRP, é o serviço central da SEJD responsável pela produção e divulgação de informações de interesse para os jovens ou para o movimento desportivo, pela disseminação de informações relativas à atividade desenvolvida pela Secretaria de Estado e pelo protocolo e relações públicas desta.

2. Cabe à UCRP:

- a) Assegurar os serviços de relações públicas e de protocolo;
- b) Coordenar com as agências de comunicação social a disseminação de informação pública veiculada pela SEJD, designadamente a que se refira às suas atividades, eventos, projetos ou programas;
- c) Propor a produção de filmes e programas de televisão dirigidos aos jovens ou aos desportistas, com vista à promoção das políticas da juventude e do desporto;
- d) Assegurar a publicação da revista da juventude e do desporto,
- e) Elaborar panfletos, brochuras e outros materiais informativos relativos às atividades ou aos programas dirigidos à juventude ou ao desporto, em articulação com os demais órgãos e serviços da SEJD;
- f) Organizar um arquivo das notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social sobre as atividades da SEJD;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A UCRP é dirigida por um chefe de departamento, nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Secretário de Estado.

Secção III

Direção Geral da Juventude e Desporto

Artigo 14.º

Natureza e incumbências

1. A Direção-Geral da Juventude e Desporto, abreviadamente

designada por DGJD, é o serviço central da SEJD responsável pela gestão e execução dos procedimentos administrativos, de gestão e financeiros, pela implementação, supervisão e avaliação das políticas adotadas para o desenvolvimento da juventude e do desporto e pela criação de mecanismos de apoio às organizações da juventude e do desporto.

2. Cabe à DGJD:

- a) Velar pela eficiente programação e execução do orçamento da SEJD;
- b) Participar no desenvolvimento de políticas e regulamentos relacionados com a sua área de intervenção;
- c) Assegurar a administração geral interna da SEJD, de acordo com os programas anuais e plurianuais que se encontrem em vigor;
- d) Controlar a execução do orçamento da SEJD, verificando a legalidade da despesa realizada e procedendo ao pagamento da mesma, após a autorização do Secretário de Estado;
- e) Coordenar as operações de gestão dos recursos humanos da SEJD e promover a formação e o desenvolvimento técnico profissional dos mesmos;
- f) Velar pela conservação, manutenção e segurança do património do Estado afeto à SEJD, em colaboração com os demais serviços pertinentes;
- g) Coordenar e apoiar os serviços relevantes da SEJD na definição dos critérios e de eventuais medidas financeiras de apoio aos parceiros da SEJD;
- h) Coordenar os processos de celebração de contratos-programa para a eventual concessão de subvenções públicas pela SEJD;
- i) Formular propostas e projetos de construção, aquisição ou locação de infraestruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das atribuições da SEJD, sem prejuízo das competências das administrações e autoridades municipais e dos municípios previstas no Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, e na Lei n.º 23/2021, de 10 de novembro;
- j) Avaliar as condições de funcionamento e de segurança dos equipamentos públicos coletivos destinados à prática desportiva e propor a sua requalificação, quando se justifique;
- k) Promover, criar e desenvolver programas para jovens, designadamente nas áreas do associativismo, do voluntariado, da formação para a cidadania, da criatividade produtiva, da ocupação dos tempos livres, da mobilidade e do intercâmbio entre os jovens e as suas organizações;
- l) Dinamizar o Grupo de Trabalho Nacional de Género da SEJD;

- m) Assegurar a integração da perspetiva de género na gestão de recursos humanos da SEJD;
 - n) Elaborar, em coordenação com os demais serviços da SEJD, o relatório anual de atividades desta;
 - o) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DGJD é dirigida por um diretor-geral, provido nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Secretário de Estado.
4. A DGJD integra as seguintes direções nacionais:
- a) A Direção Nacional de Administração e Finanças;
 - b) A Direção Nacional de Planeamento, Informação e Tecnologia;
 - c) A Direção Nacional do Património e Desenvolvimento das Infraestruturas;
 - d) A Direção Nacional da Juventude;
 - e) A Direção Nacional do Desporto.

Artigo 15.º

Direção Nacional de Administração e Finanças

- 1. A Direção Nacional de Administração e Finanças, abreviadamente designada por DNAF, é o serviço da DGJD responsável pela programação e execução orçamental, pelo apoio relativo ao expediente administrativo, pela gestão dos recursos humanos e pelo aprovisionamento desta.
 - 2. Cabe à DNAF:
 - a) Assegurar o expediente relativo à execução do orçamento anual da SEJD e elaborar relatórios periódicos sobre esta;
 - b) Verificar a legalidade da despesa, proceder ao seu pagamento e proceder ao registo da mesma;
 - c) Zelar pela conformação dos processos de execução da despesa da SEJD com o quadro jurídico aplicável, bem como com as orientações superiores;
 - d) Velar pela eficiente execução orçamental e assegurar a transparência dos procedimentos de execução da despesa e de arrecadação da receita pública que incumba à SEJD arrecadar;
 - e) Praticar os atos materiais necessários para a elaboração, a execução, o acompanhamento e a avaliação dos planos anuais e plurianuais, na vertente financeira e do orçamento interno da SEJD;
 - f) Providenciar os meios necessários para assegurar a participação dos dirigentes e dos funcionários da SEJD em eventos nacionais ou internacionais;
 - g) Praticar os atos materiais necessários para a elaboração da proposta de orçamento anual da SEJD;
 - h) Praticar os atos materiais necessários para a elaboração da proposta de plano de ação anual, em coordenação com os demais órgãos e serviços da SEJD;
 - i) Assegurar a realização do processo de avaliação de desempenho dos recursos humanos da SEJD;
 - j) Assegurar a elaboração da proposta de mapa de pessoal da SEJD, em coordenação com os demais órgãos e serviços desta;
 - k) Rever, analisar e ajustar, regularmente e em coordenação com os dirigentes da Secretaria de Estado, os recursos humanos da SEJD, garantindo que as competências técnicas de cada funcionário, agente ou trabalhador se adequam às funções que pelos mesmos são efetivamente desempenhadas;
 - l) Assegurar a recolha, o arquivo, a conservação e o tratamento eletrónico de toda a documentação produzida ou recebida pelos serviços da SEJD;
 - m) Assegurar a realização das operações de aprovisionamento;
 - n) Manter um registo completo e atualizado de todos os processos de aprovisionamento concluídos ou em curso;
 - o) Velar pelo cumprimento do quadro normativo aplicável aos processos de aprovisionamento e à contratação pública, por parte de todos os órgãos e serviços da SEJD;
 - p) Assegurar a efetividade, a transparência e a responsabilidade das operações de aprovisionamento e de gestão dos contratos públicos;
 - q) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNAF é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGJD.

Artigo 16.º

Direção Nacional de Planeamento, Informação e Tecnologia

- 1. A Direção Nacional de Planeamento, Informação e Tecnologia, abreviadamente designada por DNPIT, é o serviço da DGJD responsável pelo estudo, planeamento, estatística, monitorização, avaliação e formulação dos planos e dos relatórios na execução da política de desenvolvimento da juventude e do desporto, pelo funcionamento da rede tecnológica da SEJD e pela realização de ações de formação dirigidas aos jovens nos domínios das ciências da informação e das novas tecnologias.

2. Cabe à DNPIT:

- a) Coordenar com as entidades relevantes os processos de identificação e de promoção dos equipamentos tecnológicos que contribuem para a qualificação da juventude e o desenvolvimento do desporto;
- b) Promover, em coordenação com as entidades relevantes, a abertura de espaços de conhecimento, informação e comunicação das iniciativas promovidas pela juventude ou relacionadas com o desporto a nível nacional;
- c) Assegurar a gestão da rede tecnológica da SEJD;
- d) Zelar pelo bom funcionamento dos aparelhos e sistema tecnológicos para facilitar a ligação em rede dos serviços internos da SEJD;
- e) Colaborar na elaboração do plano anual de desenvolvimento da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação da SEJD e proceder ao acompanhamento da sua implementação e à sua avaliação, em articulação com os restantes órgãos e serviços da SEJD;
- f) Estabelecer e fortalecer a rede de cooperação com as entidades relevantes, nacionais ou internacionais nas áreas da informação, da comunicação e das novas tecnologias;
- g) Colaborar na elaboração do plano de ação anual, em articulação com os demais órgãos e serviços da SEJD;
- h) Coordenar o processo de planeamento, seleção e execução das políticas e estratégias de apoio à gestão e formação da juventude e das organizações desportivas;
- i) Propor medidas de prevenção da ocorrência de situações de má-gestão, nomeadamente através da realização de ações de formação dirigidas aos agentes desportivos e aos serviços da administração local que prestem serviços públicos nos domínios da juventude e do desporto;
- j) Elaborar o plano de ação anual e o respetivo relatório de execução, em coordenação com os demais serviços;
- k) Participar na definição de critérios para a atribuição de apoios financeiros às organizações desportivas e às organizações juvenis;
- l) Elaborar os planos e as estratégias para as áreas da juventude e desporto;
- m) Acompanhar a adoção e a execução dos projetos e dos programas de cooperação, de financiamento e de assistência técnica internacional, nas áreas da juventude e do desporto;
- n) Gerir a base de dados da SEJD e elaborar e fornecer informações e indicadores de base estatísticos sobre as atividades realizadas pela Secretaria de Estado;

- o) Desenvolver programas internos ou em cooperação técnica com outras organizações nacionais ou internacionais;
- p) Avaliar os programas da SEJD e propor as medidas necessárias para melhorar a sua execução e qualificar a prestação de serviços públicos nos domínios da juventude e do desporto;
- q) Elaborar estudos e pesquisas nas áreas de atribuição da SEJD;
- r) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

3. A DNPIT é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGJD.

Artigo 17.º

Direção Nacional do Património e Desenvolvimento das Infraestruturas

1. A Direção Nacional do Património e Desenvolvimento das Infraestruturas, abreviadamente designada por DNPDI, é o serviço central da DGJD responsável pela execução das medidas relacionadas com o desenvolvimento e manutenção das infraestruturas da juventude e do desporto e o património da SEJD.

2. Cabe à DNPDI:

- a) Avaliar o mapa das infraestruturas existentes a nível nacional e municipal em função da procura e da distribuição populacional, da divisão administrativa e de outros aspetos geográficos e identificar, em articulação com os serviços centrais relevantes e com as administrações e autoridades municipais, as necessidades e propriedades de reabilitação e construção de infraestruturas da juventude e desporto, sem prejuízo das competências das administrações e autoridades municipais e dos municípios previstas no Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, e na Lei n.º 23/2021, de 10 de novembro;
- b) Elaborar, em coordenação com as administrações e autoridades municipais e os respetivos planos das infraestruturas, a proposta sobre prioridades em matéria de infraestruturas, incluindo propostas relativas a projetos, anuais e plurianuais, de construção, reabilitação, aquisição ou locação de infraestruturas, equipamentos e outros bens necessários à prossecução das funções e políticas definidas pela Secretaria de Estado;
- c) Assegurar a efetiva coordenação com o Fundo das Infraestruturas afeto à área da juventude e desporto, nomeadamente a preparação de propostas da Secretaria de Estado e a coordenação para a implementação das mesmas;

- d) Garantir a adoção de padrões específicos sobre as instalações físicas dos estabelecimentos desportivos e a sua adequação ao contexto local, a abrangência do serviço prestado, o nível de educação e ensino e a sua eventual urgência;
 - e) Promover a coordenação com as administrações e autoridades municipais e os municípios da reabilitação, aquisição e manutenção de infraestruturas destinadas aos estabelecimentos públicos de ensino e demais serviços da Secretaria de Estado sob gestão daquelas entidades e assegurar a reabilitação, aquisição e manutenção das infraestruturas desportivas de interesse nacional sob gestão da SEJD, cuja gestão compete às administrações e autoridades municipais, em função das necessidades e perspectivas de desenvolvimento do sistema desportivo;
 - f) Assegurar a adequação de propostas para a expansão e o fortalecimento das infraestruturas da juventude e do desporto às necessidades da população de forma inclusiva e acessível;
 - g) Apoiar a elaboração do plano de aquisição e manutenção dos bens móveis afetos aos estabelecimentos da juventude e do desporto, em estreita coordenação com a Direção Nacional de Administração e Finanças e com as administrações e autoridades municipais, relativamente aos estabelecimentos da juventude e do desporto;
 - h) Apoiar o processo para assegurar a disponibilidade da localização geográfica para a construção de novas infraestruturas da juventude e desporto, nomeadamente através da identificação da titularidade da terra, ligação com a comunidade local, quando relevante, e coordenação com as autoridades competentes em função desta matéria;
 - i) Supervisionar, na sua área de intervenção, a adjudicação e gestão de obras de construção, reabilitação, transformação e benfeitorias realizadas nos estabelecimentos de ensino secundário e, em coordenação com as administrações e autoridades municipais, relativamente aos estabelecimentos da juventude e do desporto;
 - j) Garantir o controlo de qualidade dos projetos de infraestruturas, assegurando a coordenação com a Agência de Desenvolvimento Nacional;
 - k) Realizar estudos e pesquisas de mercado a fim de identificar as infraestruturas mais adequadas, inclusivamente no que refere ao uso de material local;
 - l) Assegurar a coordenação com as administrações e autoridades municipais e outros órgãos, serviços e entidades relevantes responsáveis pela construção de estradas, abastecimento de eletricidade e provisão de água e saneamento com o objetivo de garantir as condições necessárias para o funcionamento dos estabelecimentos escolares aquando da conclusão da construção ou reabilitação da sua infraestrutura;
 - m) Assegurar a comunicação regular e eficiente com os organismos públicos que participam nos projetos relativos a juventude e desporto;
 - n) Garantir a execução do plano das infraestruturas, através de estreita coordenação com os serviços relevantes da Secretaria de Estado da Juventude e Desporto na área do aprovisionamento e logística e com as administrações e autoridades municipais relativamente aos estabelecimentos da juventude e do desporto;
 - o) Garantir a inventariação, a manutenção, a preservação, o controlo e a gestão do património móvel e imóvel do Estado afeto à SEJD, incluindo o combustível adquirido para a frota automóvel da Secretaria de Estado, e coordenar a sua utilização pelos serviços centrais;
 - p) Emitir parecer sobre os projetos de instalações desportivas especializadas e especiais para o espetáculo desportivo, no qual se avaliem a conformidade da instalação desportiva em causa com as normas relativas às condições técnicas e de segurança aplicáveis, assim como tomar posição acerca das soluções funcionais adotadas considerando a tipologia das instalações em causa e as atividades previstas;
 - q) Proceder ao levantamento de todo o património desportivo existente em território nacional operacional e não operacional;
 - r) Garantir a administração e a gestão correntes das infraestruturas e equipamentos desportivos de titularidade pública do Estado central;
 - s) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNPDJ é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGJD.

Artigo 18.º

Direção Nacional da Juventude

1. A Direção Nacional da Juventude, abreviadamente designada por DNJ, é o serviço da DGJD responsável pela promoção das oportunidades do desenvolvimento dos jovens, através do apoio ao associativismo e voluntariado juvenil, da ocupação de tempos livres e da implementação de programas de educação cívica, identificando, fortalecendo e desenvolvendo as organizações juvenis, para promover a participação dos jovens no desenvolvimento nacional.
2. Cabe à DNJ:
 - a) Propor políticas relacionadas com o desenvolvimento cívico da juventude;

- b) Assegurar a execução coordenada e simultânea das políticas do associativismo e do desenvolvimento cívico da juventude;
 - c) Elaborar normas, padrões, procedimentos e critérios relacionados com o associativismo e desenvolvimento cívico da juventude;
 - d) Analisar, avaliar e produzir relatórios sobre a evolução do movimento associativo juvenil e sobre o desenvolvimento cívico da juventude;
 - e) Prestar assistência técnica ao associativismo e aos projetos de desenvolvimento cívico da juventude, assegurando a supervisão dos mesmos;
 - f) Promover as ações de divulgação do associativismo e desenvolvimento cívico da juventude, da saúde ambiental e da saúde reprodutiva;
 - g) Promover e implementar atividades que visem a educação cívica, atividades de voluntarismo juvenil e atividades de intercâmbio entre as associações juvenis a nível nacional ou internacional;
 - h) Colaborar na elaboração do plano anual da SEJD de apoio ao associativismo e ao desenvolvimento cívico da juventude e proceder à sua monitorização e avaliação, em articulação com os restantes órgãos e serviços da SEJD;
 - i) Estabelecer e fortalecer uma rede de cooperação com entidades relevantes, nacionais e internacionais, nas áreas do associativismo e desenvolvimento cívico da juventude e ocupação do tempo livre dos jovens;
 - j) Conceber e implementar mecanismos de fortalecimento e de desenvolvimento institucional das organizações de juventude e de capacitação das mesmas para participarem na promoção do desenvolvimento nacional;
 - k) Apoiar e organizar os jovens para participarem e contribuírem no desenvolvimento da sociedade através da participação em ações de voluntariado e de programas ocupacionais de tempos livres;
 - l) Apoiar e incentivar a participação dos jovens em organismos e organização de eventos nacionais ou internacionais;
 - m) Apoiar técnica e administrativamente as associações juvenis cuja estrutura e organização estejam de acordo com a lei e os regulamentos aplicáveis;
 - n) Propor a política e o plano anual de promoção da criatividade e do desenvolvimento de iniciativas e capacitação da juventude nas várias áreas;
 - o) Coordenar e sincronizar a implementação da política de promoção da criatividade e do desenvolvimento de iniciativas e capacitação da juventude;
 - p) Elaborar e propor normas, padrões, procedimentos e critérios relacionados com a criatividade e o desenvolvimento de iniciativas e capacitação da juventude;
 - q) Elaborar relatórios de avaliação sobre a evolução da capacidade criativa dos jovens e sobre a necessidade de desenvolver ações que estimulem essa capacidade, em colaboração com a Secretaria de Estado da Arte e Cultura;
 - r) Capacitar os jovens para fomentar o seu caráter empreendedor, bem como a sua mobilidade e capacidade de intercâmbio de conhecimentos e de experiências com outros jovens, nacionais ou estrangeiros;
 - s) Promover atividades de formação e intercâmbio dirigidas aos jovens, designadamente nas áreas das artes plásticas, do artesanato e do audiovisual;
 - t) Promover a mobilidade juvenil, nacional e internacional;
 - u) Fomentar na juventude, de forma educativa e recreativa, o interesse pela cultura e pelas tradições timorenses, nas suas diversas formas;
 - v) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. A DNJ é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGJD.

Artigo 19.º

Direção Nacional do Desporto

1. A Direção Nacional do Desporto, abreviadamente designada por DND, é o serviço da DGJD responsável pelo planeamento, coordenação, orientação e avaliação da educação física e desporto escolar, pela promoção e conceção de políticas, bem como a implementação de atividades, no âmbito do desporto, pela valorização da prestação dos atletas e pela regularização das organizações e agentes desportivos do movimento olímpico, paraolímpico e especial olímpico.
2. Cabe à DND:
 - a) Propor políticas que estimulem a prática desportiva de alta competição, educacional e comunitária;
 - b) Promover a implementação da política de desenvolvimento do desporto de alta competição, educacional e comunitária;
 - c) Incentivar a realização de eventos desportivos nacionais e internacionais;
 - d) Coordenar e apoiar as representações nacionais em competições internacionais, nomeadamente nos Jogos da CPLP, nos Jogos do Sudeste Asiático, nos Jogos Asiáticos e nos Jogos Olímpicos, Paraolímpicos ou Especial Olímpicos;

- e) Analisar, avaliar e elaborar relatórios do desenvolvimento da prestação do desporto de alta competição, educacional e comunitária;
- f) Disponibilizar assistência técnica e incentivar o desenvolvimento da prática do desporto de alta competição, educacional e comunitária;
- g) Participar em ações de divulgação da prática desportiva saudável e do respeito pelos princípios do desporto relativamente a dopagem e outras práticas proibidas;
- h) Cooperar com as organizações desportivas para desenvolver as capacidades dos recursos humanos do desporto;
- i) Propor, em coordenação com as entidades competentes da área da saúde, medidas tendentes à adoção do exame de aptidão e ao controlo médico-desportivo dos atletas, no acesso e no decurso da prática desportiva;
- j) Promover a prática desportiva mais adequada ao contexto de cada município;
- k) Fomentar as boas práticas de gestão desportiva e o combate à corrupção nas entidades e associações desportivas;
- l) Promover e incentivar os núcleos e clubes desportivos, bem como as ligas desportivas nacionais;
- m) Pronunciar-se sobre o sistema de comunicação e troca de informações a nível nacional para o desporto escolar;
- n) Propor iniciativas, ações e projetos que possam contribuir para o avanço do desporto escolar;
- o) Elaborar um relatório no final de cada ano letivo sobre o trabalho realizado a nível nacional;
- p) Pronunciar-se sobre todas as demais matérias no âmbito do desporto escolar, sempre que tal seja solicitado pelo Ministro da Educação, Juventude e Desporto;
- q) Prestar todo o apoio necessário à atividade das estruturas municipais do desporto escolar e cooperar com estas na medida do possível;
- r) Emitir parecer sobre o plano de atividades e orçamento para o desporto escolar, bem como sobre a respetiva execução;
- s) Definir prioridades e linhas de ação a nível nacional em articulação com o Ministério da Educação, Juventude e Desporto, bem como a nível municipal em colaboração com as estruturas municipais de educação;
- t) Realizar as demais atividades que lhe forem atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.

termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública e diretamente subordinado ao Diretor-Geral da DGJD.

Artigo 20.º

Direção Nacional da Criatividade da Juventude

Revogado.

Artigo 21.º

Direção Nacional do Desporto da Alta Competição

Revogado.

Artigo 22.º

Direção Nacional do Desporto Educacional e Comunitário

Revogado.

Capítulo III

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Logótipo

1. Todos os documentos e impressos elaborados e utilizados pela SEJD são identificados com o seu logótipo, à direita do logótipo oficial da República Democrática de Timor-Leste.
2. O logótipo da SEJD representa uma tocha com uma estrela e asas com a designação “Tane foinsa’ e fini ukun-na’ in”, constando do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 24.º

Diplomas orgânicos complementares

A regulamentação da estrutura orgânico-funcional da SEJD é aprovada por diploma ministerial do Ministro da Educação, Juventude e Desporto, sob proposta do Secretário de Estado da Juventude e Desporto.

Artigo 25.º

Mapa de Pessoal

O mapa de pessoal e o número de cargos de direção e de chefia da SEJD são aprovados por diploma ministerial do Ministro da Educação, Juventude e Desporto, sob proposta do Secretário de Estado da Juventude e Desporto, após parecer da Comissão da Função Pública.

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 36/2016, de 7 de setembro.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação

3. A DND é dirigida por um diretor nacional, nomeado nos

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de novembro de 2018.

DECRETO-LEI N.º 58/2022

de 24 de Agosto

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra da Educação, Juventude e Desporto,

Dulce de Jesus Soares

Promulgado em 8/07 de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

Franciso Guterres “Lu Olo”

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 45/2015, DE 30 DE DEZEMBRO, QUE CRIA A AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO E EXPORTAÇÃO DE TIMOR-LESTE, I.P.

A Lei n.º 15/2017, de 23 de agosto, Lei do Investimento Privado, veio modernizar e simplificar as bases gerais do regime jurídico aplicável ao investimento privado, abandonando alguns dispositivos ultrapassados, assegurando a conformidade da legislação nacional sobre investimento privado com as orientações do Acordo Global de Investimento da Associação de Nações do Sudeste Asiático (*ASEAN Comprehensive Investment Agreement*) e visando um alinhamento nacional nesta matéria que seja favorável à adesão de Timor-Leste à organização.

Neste sentido, foi adotado um sistema que visa essencialmente simplificar e desburocratizar os procedimentos para o investimento nacional e estrangeiro, por forma a promover e atrair capitais provenientes do setor privado que revistam particular importância na diversificação e crescimento económico do País.

Com o fim da emissão do certificado do investidor, cujo procedimento era tramitado na Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste, I.P., e da existência da Comissão de Avaliação do Investimento Privado e Exportação (CAIPE), torna-se necessário ajustar o seu regime jurídico, reforçando-se as suas competências enquanto entidade governamental responsável pela promoção, facilitação e acompanhamento do investimento privado e das exportações em Timor-Leste.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, sobre as bases gerais da organização da administração pública, e o Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, trouxeram importantes desenvolvimentos em matéria de disciplina da organização administrativa, renovando as regras que disciplinam a estrutura da Administração Pública de Timor-Leste e a definição do seu funcionamento. O surgimento destes dois diplomas legais, cujo regime jurídico é fundamental à atividade desenvolvida pela TradeInvest Timor-Leste, reclama, por isso, uma atualização do Decreto-lei n.º 45/2015, de 30 de dezembro, assim se garantindo a uniformidade e consistência do ordenamento jurídico nacional.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 45/2015, de 30 de dezembro, que cria a Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste, I.P..

Anexo

(a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º)



Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2015, de 30 de dezembro

Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 35.º, 37.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

A Tradeinvest Timor-Leste, I.P., rege-se pelo presente diploma e pelas demais normas aplicáveis aos institutos públicos.

Artigo 5.º
[...]

A TradeInvest Timor-Leste, I.P., visa promover, divulgar, coordenar, facilitar e acompanhar o investimento e o reinvestimento privado e as exportações do país, sendo a entidade pública responsável pela centralização do procedimento administrativo destinado à emissão de declaração de benefícios e à celebração de acordo especial de investimento.

Artigo 6.º
[...]

São atribuições da TradeInvest Timor-Leste, I.P.:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) Promover a tramitação do procedimento para a concessão de declaração de benefícios e para a celebração de acordos especiais de investimento, para efeitos de concessão dos benefícios e incentivos previstos na lei;
- k) *[Revogada]*;
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].

Artigo 7.º

[...]

No âmbito da promoção do investimento, a TradeInvest Timor-Leste, I.P., tem as seguintes atribuições:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) Desenvolver ações de acompanhamento e verificação, no terreno, da implementação prática dos projetos de investimento, com o objetivo de fiscalizar a sua execução pelo investidor, documentando eventuais deficiências no cumprimento das prestações, salvo nos casos em que a respetiva competência tenha sido atribuída por lei a outra entidade;
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...].

Artigo 11.º

[...]

A TradeInvest Timor-Leste, I.P., exerce a sua atividade sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento económico, nos termos da lei, a quem compete:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Aprovar o plano de atividades, o orçamento, o mapa de pessoal, o relatório de atividades e as contas nos termos da lei e sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- e) Autorizar a criação ou encerramento de delegações ou

outras formas de representação no País e articular e coordenar com o membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros a criação ou encerramento de delegações no estrangeiro, sob proposta do Diretor Executivo e ouvido o Conselho Consultivo;

- f) [...];
- g) [...];
- h) [Revogada];
- i) [...];
- j) Assinar a declaração de benefícios, nos termos da lei;
- k) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços da TradeInvest Timor-Leste, I.P., bem como auditorias internas ao seu funcionamento;
- l) Nomear e exonerar o Diretor Adjunto, sob proposta do Diretor Executivo;
- m) [Anterior alínea l)].

Artigo 13.º
[...]

- 1. [...].
- 2. A TradeInvest Timor-Leste, I.P., pode promover a celebração de protocolos de cooperação, nos termos previstos no presente diploma e na lei, e colaborar com os serviços e organismos da Administração Pública na realização de ações e atividades de cooperação económica com incidência na promoção e facilitação do investimento privado e das exportações.
- 3. [...].

Artigo 14.º
[...]

- 1. São órgãos da TradeInvest Timor-Leste, I.P.:
 - a) [...];
 - b) [Revogada];
 - c) [...];
 - d) [...].
- 2. Os titulares dos órgãos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior auferem as remunerações fixadas em decreto do Governo.
- 3. O Diretor Executivo é coadjuvado por um Diretor Adjunto.

Artigo 15.º
Nomeação do Diretor Executivo

- 1. [...].

- 2. [...].
- 3. Imediatamente após a nomeação, no prazo de noventa dias, o Diretor Executivo apresenta, para aprovação do membro do Governo da tutela, um plano estratégico com a duração do respetivo mandato nos termos previstos no n.º 2 do artigo 35.º.
- 4. [Anterior n.º 3].
- 5. [Anterior n.º 4].
- 6. [Anterior n.º 5].

Artigo 16.º
Competências do Diretor Executivo

O Diretor Executivo é o órgão executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P., que dirige as suas atividades e assegura e responde pelo bom funcionamento da mesma, competindo-lhe:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Presidir ao Conselho Consultivo;
- g) Preparar, nos termos da lei e relativamente aos objetivos propostos no respetivo plano estratégico, o orçamento anual, o plano anual de atividades e os relatórios a serem submetidos ao membro do Governo da tutela, ouvido o Conselho Consultivo;
- h) [...];
- i) Submeter ao membro do Governo da tutela os projetos de investimento privado e os respetivos pareceres emitidos, para efeitos de assinatura da declaração de benefícios ou de celebração de acordo especial de investimento, nos termos da lei;
- j) Garantir o registo, em base de dados apropriada, de todos os pedidos e respetivas atribuições de certificado do investidor, declarações de benefícios e acordos especiais de investimento e do apoio prestado a investidores, bem como dos respetivos procedimentos;
- k) Propor ao membro do Governo da tutela a revogação do certificado do investidor e a revogação ou alteração da declaração de benefícios, nos termos da lei;
- l) Administrar e gerir o património da TradeInvest Timor-Leste, I.P., incluindo a autorização de despesas e a arrecadação e gestão de receitas, bem como a aceitação de doações, heranças ou legados com a aprovação prévia do membro do Governo da tutela e a viabilização das condições necessárias para o exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades competentes;

- m) Elaborar a proposta de quadro de pessoal, a ser aprovado por diploma ministerial do membro do Governo da tutela;
- n) Submeter ao membro do Governo da tutela para aprovação o mapa de pessoal, tendo em conta uma perspetiva de igualdade do género;
- o) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal, nos termos da lei;
- p) Propor ao membro do Governo da tutela a nomeação e exoneração do Diretor Adjunto;
- q) Praticar os atos necessários ao preenchimento do quadro de pessoal da TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
- r) [*Anterior alínea p*)];
- s) [*Anterior alínea q*)];
- t) [*Anterior alínea r*)];
- u) [*Anterior alínea s*)].

Artigo 17.º

Cessação do mandato do Diretor Executivo

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. O Diretor Executivo mantém-se em funções até à tomada de posse do seu substituto ou até ser reconduzido.
- 5. Os atos praticados após o decurso do prazo do respetivo mandato são válidos e eficazes, não carecendo de ratificação após a tomada de posse ou recondução.

Artigo 18.º

Nomeação do Diretor Adjunto

- 1. O Diretor Adjunto é nomeado, sob proposta do Diretor Executivo, e exonerado por despacho do membro do Governo da tutela para um mandato com a duração de três anos, renovável.
- 2. A nomeação ou recondução do Diretor Adjunto é fundamentada em critérios de comprovada e reconhecida capacidade técnica e de gestão, experiência, isenção e imparcialidade.

Artigo 23.º

Natureza do Conselho Consultivo

[...]

Artigo 24.º

Membros do Conselho Consultivo

- 1. [...].

- 2. [...].
- 3. O Conselho Consultivo é presidido pelo Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P., que pode ser substituído na função pelo Diretor Adjunto.

Artigo 25.º

Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) [...];
- b) Dar parecer sobre o orçamento, os planos anuais e plurianuais de atividades e o relatório de atividades da TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
- c) Dar parecer sobre os regulamentos internos da TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
- d) [*Anterior alínea c*)];
- e) [*Anterior alínea d*)];
- f) [*Anterior alínea e*)];
- g) [*Revogada*];
- h) [*Anterior alínea f*)];
- i) [*Anterior alínea h*)].

Artigo 26.º

Funcionamento do Conselho Consultivo

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. [...].
- 6. [...].
- 7. Os membros do Conselho Consultivo indicados na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º têm direito a receber uma senha de presença pela sua participação nas reuniões, cujo valor é definido por decreto do Governo.

Artigo 27.º

Natureza do Fiscal Único

[...]

Artigo 29.º

Competências do Fiscal Único

- 1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e a situação económica, financeira e patrimonial da TradeInvest Timor-Leste, I.P., e analisar a sua contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e as suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura contratual;
- c) [...];
- d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e as contas de gerência;
- e) [Revogada];
- f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) Manter o Diretor Executivo informado acerca dos resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças públicas e pela tutela ou ao Diretor Executivo a promoção de auditorias externas;
- j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Diretor Executivo e pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
- k) Praticar os demais atos previstos na lei.
2. [...].
- a) [...];
- b) [Revogada];
- c) [...].
- Artigo 35.º
[...]
1. A TradeInvest Timor-Leste, I.P., utiliza os seguintes instrumentos de gestão:
- a) Plano estratégico da TradeInvest Timor-Leste, I.P., aprovado pelo membro do Governo da tutela;
- b) [Anterior alínea a)];
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].
2. O plano estratégico da TradeInvest Timor-Leste, I.P., deve incluir:
- a) As atividades propostas para cumprir os objetivos propostos na legislação orgânica e nos respetivos estudos prévios;
- b) As necessidades de recursos humanos e materiais;
- c) Um orçamento indicativo, no qual se definam receitas e despesas;
- d) Um plano de prestação de serviços públicos, com medidas de permanente atualização, melhoria e inovação;
- e) Um compromisso mensurável dos elementos definidos no presente número.
2. O plano de atividades anual, baseado no plano estratégico da TradeInvest Timor-Leste, I.P., deve incluir a justificação fundamentada das suas atividades, o calendário de programação das atividades, os meios necessários à sua viabilidade financeira e os respetivos mecanismos de controlo, monitorização e avaliação.
3. O orçamento anual, baseado no plano estratégico da TradeInvest Timor-Leste, I.P., deve consignar as receitas necessárias à cobertura das despesas previstas no respetivo plano de atividades.
4. [Anterior n.º 4].
5. [Anterior n.º 5].
6. [Anterior n.º 6].
7. [Anterior n.º 7].
- Artigo 37.º
Regime
1. A seleção, o recrutamento e a contratação dos trabalhadores da TradeInvest Timor-Leste, I.P., são assegurados pelo Diretor Executivo de acordo e em conformidade com o quadro de pessoal aprovado pelo membro do Governo da tutela e com a tabela salarial em vigor nos termos da lei.
2. A contratação a que se refere o número anterior é feita através de contrato de trabalho a termo certo ou contrato de prestação de serviços, nos termos da lei.
3. [...].
4. [...].
- Artigo 39.º
[...]
- O quadro de pessoal e o organograma são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo da tutela.”
- Artigo 3.º**
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 45/2015, de 30 de dezembro
- São aditados ao Decreto-Lei n.º 45/2015, de 30 de dezembro, os artigos 30.º-A, 30.º-B, 30.º-C, 30.º-D e 30.º-E, com a seguinte redação:

“Artigo 30.º-A

Serviços centrais e serviços desconcentrados

1. A TradeInvest Timor-Leste, I.P., prossegue as respetivas atribuições através de serviços centrais e serviços desconcentrados sob a forma de delegações, que funcionam na dependência hierárquica e funcional do Diretor Executivo.
2. São serviços centrais da TradeInvest Timor-Leste, I.P.:
 - a) A Direção de Promoção de Investimento;
 - b) A Direção de Promoção de Exportação;
 - c) A Direção de Relações Externas e *Marketing*;
 - d) A Direção de Administração e Finanças.
3. As direções enumeradas no número anterior são dirigidas por diretores, subordinados hierarquicamente ao Diretor Executivo e nomeados nos termos em que o são os diretores nacionais do Regime dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública ou contratados ao abrigo do Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.
4. As delegações, no território nacional ou no estrangeiro, são criadas nos termos previstos no presente diploma e na legislação aplicável.
5. Podem ser criados, por diploma ministerial do membro do Governo da tutela, os departamentos necessários à prossecução das atribuições confiadas à Tradeinvest Timor-Leste, I.P.

Artigo 30.º-B

Direção de Promoção de Investimento

1. A Direção de Promoção de Investimento tem por objetivo promover oportunidades de investimento no país tendo em vista as prioridades de investimento previstas no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030.
2. Incumbe à Direção de Promoção de Investimento:
 - a) Identificar investidores e determinar a sua capacidade e credibilidade;
 - b) Identificar as oportunidades de investimento em Timor-Leste visando promover as mesmas junto de potenciais investidores-alvo, tanto nacionais como internacionais;
 - c) Colaborar com os organismos públicos no estudo e na definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção do investimento e à participação feminina;
 - d) Promover estudos sobre as condições de investimento e propor ao membro do Governo da tutela as medidas que considerar adequadas;
 - e) Promover estudos de mercado com vista à identificação de oportunidades de investimento, em todas as áreas de investimento;

- f) Promover a constituição de bases de dados sobre as oportunidades de investimento privado no país, incluindo oportunidades para o estabelecimento de parcerias ou outras modalidades de cooperação entre investidores;
- g) Organizar e promover, em coordenação com as demais entidades relevantes, a participação do país em congressos, conferências, colóquios ou outros eventos no âmbito do investimento;
- h) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito do investimento;
- i) Desenvolver ações de acompanhamento e verificação no terreno da implementação prática dos projetos de investimento;
- j) Sensibilizar os serviços e organismos da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos a projetos de investimento;
- k) Recomendar a adoção de medidas económicas, legislativas, administrativas e financeiras que se destinem a facilitar a promoção do investimento;
- l) Estudar e propor ao membro do Governo da tutela a introdução de melhorias no sistema de incentivos em vigor, em função da avaliação da sua aplicação e do confronto dos mesmos com as práticas de países concorrentes;
- m) Apresentar relatório mensal de atividades;
- n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam superiormente definidas.

Artigo 30.º-C

Direção de Promoção de Exportação

1. A Direção de Promoção de Exportação tem por objetivo identificar oportunidades, realizar estudos e propor medidas para a promoção das exportações de bens e serviços.
2. Incumbe à Direção de Promoção de Exportação:
 - a) Colaborar com a entidade governamental responsável pelo comércio externo no estudo e na definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção das exportações de bens e serviços;
 - b) Promover, em coordenação com a entidade governamental responsável pelo comércio externo, estudos sobre as condições das exportações e propor ao Diretor Executivo as medidas que considerar adequadas;
 - c) Promover estudos de mercado com vista à identificação de oportunidades de promoção das exportações de bens e serviços;
 - d) Identificar o exportador e determinar a sua capacidade e credibilidade;

- e) Identificar as oportunidades das exportações em Timor-Leste, bem como potenciais mercados promissores;
- f) Promover a constituição de bases de dados sobre as empresas exportadoras de Timor-Leste, em coordenação com a entidade governamental responsável pelo comércio externo;
- g) Organizar e promover, em coordenação com as demais entidades relevantes, a participação do país em congressos, conferências, feiras ou outros eventos no âmbito da exportação de bens e serviços;
- h) Recolher, tratar e difundir informações sobre as oportunidades de exportação de bens e serviços, em coordenação com a entidade governamental responsável pelo comércio externo;
- i) Recomendar e propor ao membro do Governo da tutela, ouvida a entidade governamental responsável pelo comércio externo, a opção de medidas económicas, legislativas, administrativas ou financeiras que se destinem a facilitar a promoção de exportações de bens e serviços;
- j) Apresentar relatório mensal de atividades;
- k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam superiormente definidas.

Artigo 30.º-D

Direção de Relações Externas e *Marketing*

1. A Direção de Relações Externas e *Marketing* tem como objetivo desenvolver, em coordenação com as entidades relevantes, atividades de promoção e divulgação das oportunidades de investimento e exportação.
2. Incumbe à Direção de Relações Externas e *Marketing*:
 - a) Desenvolver ações de promoção do país no exterior, designadamente preparando materiais promocionais para a informação aos investidores e divulgação das potencialidades do investimento e exportações em Timor-Leste;
 - b) Promover a constituição e divulgação de bases de dados sobre oportunidades de investimento e exportação;
 - c) Organizar e promover, em coordenação com outros organismos públicos e privados e entidades interessadas, a participação nacional em congressos, colóquios ou outras realizações no âmbito da promoção do investimento;
 - d) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito da promoção do investimento e exportação;
 - e) Promover a criação e gerir, em coordenação com outros serviços, o *website* da TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
 - f) Desenvolver, em cooperação com as embaixadas de

Timor-Leste no exterior, ações de promoção do país no estrangeiro, designadamente através da preparação de materiais promocionais para informação dos investidores externos e da divulgação das potencialidades de investimento no país;

- g) Desenvolver ações de promoção de oportunidades de investimento a nível nacional, designadamente através da preparação de materiais promocionais para informação dos investidores nacionais e da divulgação das potencialidades de investimento no país;
- h) Promover medidas de colaboração e articulação com as entidades governamentais com competências nas áreas das atividades inerentes à diplomacia económica no exterior e com as embaixadas, tendo em vista a promoção do investimento no país;
- i) Apresentar relatório mensal de atividades;
- j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam superiormente definidas.

Artigo 30.º-E

Direção de Administração e Finanças

1. A Direção de Administração e Finanças tem por objetivo prestar o apoio técnico e administrativo ao Diretor Executivo nas áreas da administração geral, finanças, recursos humanos, aprovisionamento, logística e tecnologias da informação.
2. Incumbe à Direção de Administração e Finanças:
 - a) Secretariar as atividades administrativas da TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
 - b) Administrar e proceder ao registo da correspondência, dos arquivos e da entrada e saída de documentos;
 - c) Prestar apoio administrativo às reuniões periódicas da TradeInvest Timor-Leste, I.P., convocadas e presididas pelo Diretor Executivo e às reuniões do Conselho Consultivo, incluindo a elaboração das atas das reuniões;
 - d) Preparar os planos de ação anual e demais instrumentos de gestão, sob indicação do Diretor Executivo;
 - e) Administrar os recursos humanos e materiais da TradeInvest Timor-Leste, I.P., nos termos da lei;
 - f) Coordenar as ações de monitorização e avaliação de desempenho dos funcionários da TradeInvest Timor-Leste, I.P., nos termos da lei;
 - g) Planear e propor a realização de programas e ações de formação e capacitação profissional dos recursos humanos de TradeInvest Timor-Leste, I.P., tendo em conta a perspectiva de igualdade do género e igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;

- h) Acompanhar e efetuar o processo administrativo e financeiro para a organização de viagens nacionais e internacionais, incluindo as guias de marcha;
- i) Assegurar a gestão e segurança do dinheiro em caixa pertencente à TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
- j) Elaborar e apresentar relatórios financeiros mensais, trimestrais e anuais;
- k) Efetuar compras e despesas de capital menor e de desenvolvimento nos termos previstos no orçamento e conforme orientação superior;
- l) Prestar apoio logístico e material à execução dos programas de trabalho e projetos desenvolvidos pela TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
- m) Apresentar relatório mensal de atividades;
- n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam superiormente definidas.”

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 45/2015, de 30 de dezembro

As divisões sistemáticas do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 30 de dezembro, são alteradas nos seguintes termos:

- a) É eliminada a Secção III do Capítulo II, denominada “Comissão de Avaliação do Investimento Privado e da Exportação”;
- b) A Secção IV do Capítulo II, denominada “Conselho Consultivo”, passa a ser a Secção III do Capítulo II;
- c) A Secção V do Capítulo II, denominada “Fiscal Único”, passa a ser a Secção IV do Capítulo II;
- d) O Capítulo III, denominado “Regime financeiro e patrimonial”, passa a denominar-se “Serviços” e a integrar os artigos 30.º-A a 30.º-E;
- e) O Capítulo IV, denominado “Pessoal”, passa a denominar-se “Regime financeiro e patrimonial”;
- f) O Capítulo V, denominado “Disposições finais e transitórias”, passa a denominar-se “Pessoal”;
- g) É aditado o Capítulo VI, com a denominação “Disposições finais e transitórias”.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea k) do artigo 6.º, a alínea h) do artigo 11.º, os artigos 19.º, 20.º, 21.º e 22.º, a alínea g) do artigo 25.º, as alíneas e) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo 29.º e o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 45/2015, de 30 de dezembro.

Artigo 6.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 45/2015, de 30 de dezembro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, é republicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Joaquim Amaral

Promulgado em 16/8/22.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO
(a que se refere o artigo 6.º)

Decreto-Lei n.º 45/2015

de 30 de dezembro

Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste, I.P.

O VI Governo Constitucional, no estrito cumprimento do Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 e do seu programa, está empenhado na implementação de um conjunto de medidas destinadas a promover o crescimento do setor privado da

economia, enquanto parceiro do Estado na criação de oportunidades de emprego e na geração de riqueza e de receitas que financiam o desenvolvimento sustentável da nação.

Desta forma, pretende-se, a curto prazo, redesenhar todo o atual modelo de atração e facilitação de investimento, bem como da promoção de exportações, estabelecendo-se um sistema de incentivos de diversa natureza que responda às necessidades não só dos grandes investidores, mas também das pequenas e médias empresas, e que crie as condições necessárias para a sua fixação e florescimento em todo o território nacional.

Para além disso, reconhece-se, ainda, que o aumento do peso do setor privado na economia nacional apenas se conseguirá com um esforço conjunto de todo o Governo na divulgação das diversas oportunidades de investimento no país, na implementação de medidas atrativas e na criação de mecanismos eficazes de promoção das exportações, que torne Timor-Leste uma nação conhecida e atrativa num ambiente de negócios extremamente competitivo que é o do Sudeste Asiático.

Por este motivo, visando-se, por um lado, apostar na criação de uma estratégia de divulgação de Timor-Leste no exterior e, por outro, incentivar a difusão e a disseminação das oportunidades de investimento e exportações ao nível interno de forma a estimular-se o aumento do investimento direto estrangeiro e o empreendedorismo nacional, o Governo entende ser essencial reformular a atual Agência Especializada de Investimento e transformá-la na Agência de Promoção de Investimento e Exportação.

Esta nova agência será assim o instituto público que focará a sua ação na promoção, divulgação, coordenação, facilitação e acompanhamento das oportunidades de investimento no país e das exportações de bens e serviços produzidos em Timor-Leste.

Pretende-se que a Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste estabeleça mecanismos de cooperação e diálogo privilegiado com o setor privado, com as diversas linhas ministeriais e com as representações diplomáticas e consulares de Timor-Leste no estrangeiro, funcionando como veículo privilegiado de promoção da nação.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 30.º da Lei n.º 14/2011, de 28 de setembro, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Criação e natureza**

1. É criada a Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste, I.P., adiante designada por TradeInvest Timor-Leste, I.P.

2. A TradeInvest Timor-Leste, I.P., é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º **Regime**

A TradeInvest Timor-Leste, I.P., rege-se pelo presente diploma e pelas demais normas aplicáveis aos institutos públicos.

Artigo 3.º **Sede**

1. A TradeInvest Timor-Leste, I.P., tem a sua sede em Díli.
2. Podem ser criadas delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 4.º **Duração**

A duração da TradeInvest Timor-Leste, I.P., é por tempo indeterminado.

Artigo 5.º **Finalidade**

A TradeInvest Timor-Leste, I.P., visa promover, divulgar, coordenar, facilitar e acompanhar o investimento e o reinvestimento privado e as exportações do país, sendo a entidade pública responsável pela centralização do procedimento administrativo destinado à emissão de declaração de benefícios e à celebração de acordo especial de investimento.

Artigo 6.º **Atribuições**

São atribuições da TradeInvest Timor-Leste, I.P.:

- a) Contribuir para o desenvolvimento económico da nação através da promoção, divulgação, coordenação, facilitação e acompanhamento do investimento, do reinvestimento e das exportações em Timor-Leste;
- b) Divulgar e promover as oportunidades e as vantagens de investimento ou reinvestimento e das exportações de bens e serviços nos diferentes setores e áreas do país;
- c) Divulgar e promover a imagem de Timor-Leste e das marcas timorenses no exterior, como uma nação segura e com um ambiente propício para os negócios;
- d) Apoiar o Governo na definição e implementação de políticas e estratégias de captação de investimento nacional e externo, bem como na promoção de exportações, tendo em conta uma perspetiva de igualdade do género;
- e) Promover o diálogo interministerial e com o setor privado no sentido de identificar oportunidades de investimento, desafios e possibilidades de parcerias em áreas estratégicas para o desenvolvimento do país;

- f) Contribuir, em coordenação com a entidade governamental responsável pelos negócios estrangeiros e cooperação, para o desenvolvimento da diplomacia económica, entendida como a defesa dos interesses económicos do País no estrangeiro, como veículo privilegiado de divulgação das oportunidades de investimento e das exportações;
- g) Facilitar, orientar e fornecer apoio aos investidores, prestando todas as informações relativas ao investimento em Timor-Leste e acompanhando a sua implementação;
- h) Facilitar, orientar e prestar apoio aos exportadores de bens e serviços produzidos no país;
- i) Funcionar como interlocutor único de atendimento aos investidores e aos exportadores, visando a simplificação, a agilização e uma efetiva coordenação na tramitação dos procedimentos, assegurando uma melhor coordenação e atuação dos vários serviços envolvidos na aprovação e concretização de projetos de investimentos no país e de exportações;
- j) Promover a tramitação do procedimento para a concessão de declaração de benefícios e para a celebração de acordos especiais de investimento, para efeitos de concessão dos benefícios e incentivos previstos na lei;
- k) [Revogada];
- l) Apoiar os investidores e os exportadores através da criação de bases de dados sobre oportunidades de investimento e exportação e visando o estabelecimento de parcerias, a pedido dos interessados;
- m) Zelar pela adoção de medidas legislativas e administrativas, sensíveis ao género, visando a melhoria do ambiente de negócios, do investimento privado e das exportações no país;
- n) Promover e incentivar a participação feminina no setor privado nacional;
- o) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.
- d) Promover estudos sobre as condições de investimento e propor à tutela as medidas que considerar adequadas;
- e) Promover estudos de mercado com vista à identificação de oportunidades de investimento;
- f) Desenvolver, em cooperação com as embaixadas de Timor-Leste no exterior, ações de promoção do país no estrangeiro, designadamente através da preparação de materiais promocionais para informação dos investidores externos e da divulgação das potencialidades de investimento no país;
- g) Desenvolver ações de promoção de oportunidades de investimento a nível nacional, designadamente através da preparação de materiais promocionais para informação dos investidores nacionais e da divulgação das potencialidades de investimento no país;
- h) Promover a constituição de bases de dados sobre as oportunidades de investimento privado no país, incluindo oportunidades para o estabelecimento de parcerias ou outras modalidades de cooperação entre investidores;
- i) Organizar e promover, em coordenação com as demais entidades relevantes, a participação do país em congressos, conferências, colóquios ou outros eventos no âmbito do investimento;
- j) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito do investimento;
- k) Desenvolver ações de acompanhamento e verificação, no terreno, da implementação prática dos projetos de investimento, com o objetivo de fiscalizar a sua execução pelo investidor, documentando eventuais deficiências no cumprimento das prestações, salvo nos casos em que a respetiva competência tenha sido atribuída por lei a outra entidade;
- l) Sensibilizar os serviços e organismos da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos a projetos de investimento;
- m) Promover medidas de colaboração e articulação com as entidades governamentais com competências nas áreas das atividades inerentes à diplomacia económica no exterior e com as embaixadas, tendo em vista a promoção do investimento no país;
- n) Recomendar a adoção de medidas económicas, legislativas, administrativas e financeiras que se destinem a facilitar a promoção do investimento;
- o) Estudar e propor ao membro do Governo da tutela a introdução de melhorias no sistema de incentivos em vigor, em função da avaliação da sua aplicação e do confronto dos mesmos com as práticas de países concorrentes.

Artigo 7.º

Atribuições no âmbito da promoção do investimento

No âmbito da promoção do investimento, a TradeInvest Timor-Leste, I.P., tem as seguintes atribuições:

- a) Identificar o investidor e determinar a sua capacidade e credibilidade;
- b) Identificar as oportunidades de investimento em Timor-Leste visando promover as mesmas junto de potenciais investidores-alvo, tanto nacionais como externos;
- c) Colaborar com os organismos públicos no estudo e na definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção do investimento e à participação feminina;

Artigo 8.º

Atribuições no âmbito da promoção das exportações

No âmbito da promoção das exportações, a TradeInvest Timor-Leste, I.P., tem as seguintes atribuições:

- a) Colaborar com a entidade governamental responsável pelo comércio externo no estudo e na definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção das exportações de bens e serviços;
- b) Promover, em coordenação com a entidade governamental responsável pelo comércio externo, estudos sobre as condições das exportações e propor ao membro do Governo da tutela as medidas que considerar adequadas;
- c) Promover estudos de mercado com vista à identificação de oportunidades de promoção das exportações de bens e serviços;
- d) Identificar o exportador e determinar a sua capacidade e credibilidade;
- e) Identificar as oportunidades das exportações em Timor-Leste, bem como potenciais mercados promissores;
- f) Promover a constituição de bases de dados sobre as empresas exportadoras de Timor-Leste, em coordenação com a entidade governamental responsável pelo comércio externo;
- g) Organizar e promover, em coordenação com as demais entidades relevantes, a participação do país em congressos, conferências, feiras ou outros eventos no âmbito da exportação de bens e serviços;
- h) Recolher, tratar e difundir informações sobre as oportunidades de exportação de bens e serviços, em coordenação com a entidade governamental responsável pelo comércio externo;
- i) Sensibilizar os serviços e organismos da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção das exportações;
- j) Promover ações de formação dos operadores económicos e a realização de outras atividades, como conferências e outras iniciativas, que conduzam à melhoria da capacidade exportadora do país;
- k) Recomendar e propor ao membro do Governo da tutela, ouvida a entidade governamental responsável pelo comércio externo, a opção de medidas económicas, legislativas, administrativas ou financeiras que se destinem a facilitar a promoção das exportações de bens e serviços.

Artigo 9.º
Estudos e relatórios

A TradeInvest Timor-Leste, I.P., promove a realização e publicação de estudos e relatórios periódicos sobre o investimento e as exportações no país, nomeadamente no que se refere a oportunidades de investimento, características de mercados específicos, avaliação de impacto de medidas adotadas, análises de desenvolvimento setorial e avaliação de estruturas de custos em contextos específicos, a nível nacional e internacional.

Artigo 10.º
Interlocutor único

1. A TradeInvest Timor-Leste, I.P., é o interlocutor único do investidor e do exportador, representando todas as entidades administrativas envolvidas, sem prejuízo das competências próprias destas.
2. Enquanto interlocutor único, a TradeInvest Timor-Leste, I.P., funciona como serviço de coordenação e de articulação com os departamentos setoriais no apoio ao investidor e ao exportador e na promoção das exportações, cabendo-lhe designadamente:
 - a) Atender o investidor e o exportador e prestar informações sobre as condições gerais e especiais do investimento e das exportações, bem como as políticas setoriais em vigor;
 - b) Acolher, assistir e acompanhar o investidor e o exportador em todo o processo de execução do projeto de investimento e da exportação;
 - c) Funcionar como elo de ligação do investidor e do exportador junto das entidades públicas em todos os assuntos conexos com o investimento e a exportação, facilitando a tramitação administrativa integral dos processos;
 - d) Velar para que seja assegurado ao investidor e ao exportador um atendimento adequado e célere nos contatos que devam ter com os diversos serviços e organismos da Administração Pública;
 - e) Apoiar os investidores e os exportadores através da criação de bases de dados sobre oportunidades de investimento e exportação e visando o estabelecimento de parcerias, a pedido dos interessados.

Artigo 11.º
Tutela e superintendência

A TradeInvest Timor-Leste, I.P., exerce a sua atividade sob tutela e superintendência do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento económico, nos termos da lei, a quem compete:

- a) Definir as orientações gerais e estratégicas de funcionamento da TradeInvest Timor-Leste, I.P., considerando a política financeira e económica do país, e acompanhar a sua execução;
- b) Solicitar todas as informações necessárias ao acompanhamento das suas atividades;
- c) Coordenar com o membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação e o membro do Governo responsável pela política comercial a nomeação dos adidos e técnicos comerciais de Timor-Leste no estrangeiro e definir as orientações gerais para as suas atividades;

- d) Aprovar o plano de atividades, o orçamento, o mapa de pessoal, o relatório de atividades e as contas nos termos da lei e sem prejuízo das competências da Comissão da Função Pública;
- e) Autorizar a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação no País e articular e coordenar com o membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros a criação ou encerramento de delegações no estrangeiro, sob proposta do Diretor Executivo e ouvido o Conselho Consultivo;
- f) Propor ao Governo a nomeação do Diretor Executivo;
- g) Nomear os representantes do setor privado para o Conselho Consultivo, sob proposta do Diretor Executivo;
- h) [Revogada];
- i) Homologar os protocolos e acordos de cooperação celebrados com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- j) Assinar a declaração de benefícios, nos termos da lei;
- k) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços da TradeInvest Timor-Leste, I.P., bem como auditorias internas ao seu funcionamento;
- l) Nomear e exonerar o Diretor Adjunto, sob proposta do Diretor Executivo;
- m) Praticar os demais atos determinados por lei.

Artigo 12.º
Diplomacia económica

1. A TradeInvest Timor-Leste, I.P., coordena e acompanha, nos termos das suas atribuições e das orientações do membro do Governo da tutela, a atividade desenvolvida pela diplomacia económica na promoção das oportunidades de investimento, na captação de investidores e na promoção das exportações.
2. Em matéria de diplomacia económica, a TradeInvest Timor-Leste, I.P., fica sujeita à tutela do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento económico, em articulação com o membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação e com o membro do Governo responsável pela política comercial.
3. A nomeação e acreditação de adidos e técnicos comerciais é feita através de despacho de nomeação conjunto do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação sob proposta do membro do Governo responsável pelo desenvolvimento económico ou do membro do Governo responsável pela política comercial.

Artigo 13.º
Colaboração com outras entidades

1. Na prossecução das suas atribuições, a TradeInvest Timor-

Leste, I.P., pode solicitar a colaboração e a prestação de informações aos serviços e organismos da Administração Pública, vinculados a um dever de diligência, na prestação da informação solicitada e na tramitação rápida e integral dos procedimentos relacionados com o investimento privado e exportações.

2. A TradeInvest Timor-Leste, I.P., pode promover a celebração de protocolos de cooperação, nos termos previstos no presente diploma e na lei, e colaborar com os serviços e organismos da Administração Pública na realização de ações e atividades de cooperação económica com incidência na promoção e facilitação do investimento privado e das exportações.
3. Na prossecução das suas atribuições, a TradeInvest Timor-Leste, I.P., deve estabelecer relações com entidades ou organismos estrangeiros congêneres ou com outras entidades com interesse nas áreas do investimento privado e das exportações.

Capítulo II
Estrutura orgânica

Secção I
Disposição geral

Artigo 14.º
Órgãos

1. São órgãos da TradeInvest Timor-Leste, I.P.:
 - a) O Diretor Executivo;
 - b) [Revogada];
 - c) O Conselho Consultivo;
 - d) O Fiscal Único.
2. Os titulares dos órgãos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior auferem as remunerações fixadas em decreto do Governo.
3. O Diretor Executivo é coadjuvado por um Diretor Adjunto.

Secção II
Diretor Executivo

Artigo 15.º
Nomeação do Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é nomeado por um período de três anos, por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela, podendo ser reconduzido por sucessivos e iguais períodos de tempo.
2. A nomeação ou recondução do Diretor Executivo é fundamentada em critérios de comprovada e reconhecida capacidade técnica e de gestão, experiência, senioridade, isenção e imparcialidade.

3. Imediatamente após a nomeação, no prazo de 90 dias, o Diretor Executivo apresenta, para aprovação do membro do Governo da tutela, um plano estratégico com a duração do respetivo mandato nos termos previstos no n.º 2 do artigo 35.º.
4. O Diretor Executivo não pode ser nomeado ou reconduzido estando o Governo demissionário ou antes da confirmação parlamentar de Governo recém nomeado ou depois da convocação de eleições para o Parlamento Nacional.
5. Não pode ser nomeado Diretor Executivo quem, por si ou por interposta pessoa, seja detentor de interesses financeiros em projetos de investimento ou reinvestimento privado no país ou desenvolva direta ou indiretamente qualquer atividade relacionada com exportações.
6. O Diretor Executivo exerce as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

Artigo 16.º

Competências do Diretor Executivo

O Diretor Executivo é o órgão executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P., que dirige as suas atividades e assegura e responde pelo bom funcionamento da mesma, competindo-lhe:

- a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades da TradeInvest Timor-Leste, I.P., com vista à prossecução das suas atribuições e ao bom funcionamento dos seus serviços;
- b) Representar a TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
- c) Assegurar o relacionamento com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados;
- d) Submeter ao membro do Governo da tutela todos os assuntos que careçam da sua aprovação e promover a sua execução em conformidade;
- e) Assegurar, em coordenação com as entidades governamentais relevantes, o relacionamento com os adidos e técnicos comerciais de Timor-Leste no estrangeiro, nos termos superiormente definidos;
- f) Presidir ao Conselho Consultivo;
- g) Preparar, nos termos da lei e relativamente aos objetivos propostos no respetivo plano estratégico, o orçamento anual, o plano anual de atividades e os relatórios a serem submetidos ao membro do Governo da tutela, ouvido o Conselho Consultivo;
- h) Promover e estabelecer protocolos e acordos de cooperação celebrados com outras entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras e submetê-los à homologação do membro do Governo da tutela;
- i) Submeter ao membro do Governo da tutela os projetos de investimento privado e os respetivos pareceres emitidos,

para efeitos de assinatura da declaração de benefícios ou de celebração de acordo especial de investimento, nos termos da lei;

- j) Garantir o registo, em base de dados apropriada, de todos os pedidos e respetivas atribuições de certificado do investidor, declarações de benefícios e acordos especiais de investimento e do apoio prestado a investidores, bem como dos respetivos procedimentos;
- k) Propor ao membro do Governo da tutela a revogação do certificado do investidor e a revogação ou alteração da declaração de benefícios, nos termos da lei;
- l) Administrar e gerir o património da TradeInvest Timor-Leste, I.P., incluindo a autorização de despesas e a arrecadação e gestão de receitas, bem como a aceitação de doações, heranças ou legados com a aprovação prévia do membro do Governo da tutela e a viabilização das condições necessárias para o exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades competentes;
- m) Elaborar a proposta de quadro de pessoal, a ser aprovado por diploma ministerial do membro do Governo da tutela;
- n) Submeter ao membro do Governo da tutela para aprovação o mapa de pessoal, tendo em conta uma perspectiva de igualdade do género;
- o) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal, nos termos da lei;
- p) Propor ao membro do Governo da tutela a nomeação e exoneração do Diretor Adjunto;
- q) Praticar os atos necessários ao preenchimento do quadro de pessoal da TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
- r) Propor ao membro do Governo da tutela, para aprovação, a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, ouvido o Conselho Consultivo;
- s) Propor ao membro do Governo da tutela a nomeação de, pelo menos, três representantes do setor privado para o Conselho Consultivo;
- t) Despachar os demais assuntos que não careçam de aprovação superior ou que não sejam da competência de outro órgão;
- u) Praticar os demais atos determinados pela lei.

Artigo 17.º

Cessação do mandato do Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo cessa o seu mandato:
 - a) Pelo decurso do prazo do respetivo mandato;
 - b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade ou facto superveniente que torne impossível a

subsistência da nomeação, segundo resolução fundamentada do Governo, sob proposta do ministro da tutela;

- c) Por renúncia;
- d) Por exoneração por conveniência do serviço, segundo resolução fundamentada do Governo, sob proposta do ministro da tutela;
- e) Por exoneração constante de resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela, em caso de falta grave ou negligência grosseira cometida no exercício das suas funções.

- 2. No caso previsto na alínea d) do número anterior, o exonerado tem direito a receber compensação monetária equivalente a três meses de salário base.
- 3. Nos casos previstos nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 há direito de recurso, nos termos da lei.
- 4. O Diretor Executivo mantém-se em funções até à tomada de posse do seu substituto ou até ser reconduzido.
- 5. Os atos praticados após o decurso do prazo do respetivo mandato são válidos e eficazes, não carecendo de ratificação após a tomada de posse ou recondução.

Artigo 18.º
Nomeação do Diretor Adjunto

- 1. O Diretor Adjunto é nomeado, sob proposta do Diretor Executivo, e exonerado por despacho do membro do Governo da tutela para um mandato com a duração de três anos, renovável.
- 2. A nomeação ou recondução do Diretor Adjunto é fundamentada em critérios de comprovada e reconhecida capacidade técnica e de gestão, experiência, isenção e imparcialidade.

Artigo 19.º
Presidência

Revogado.

Artigo 20.º
Membros

Revogado.

Artigo 21.º
Competências

Revogado.

Artigo 22.º
Funcionamento

Revogado.

Secção III
Conselho consultivo

Artigo 23.º
Natureza do Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo é o órgão consultivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P.

Artigo 24.º
Membros do Conselho Consultivo

- 1. São membros do Conselho Consultivo:
 - a) Os diretores-gerais ou equivalentes com responsabilidade sobre as áreas das finanças, alfândegas, negócios estrangeiros, terras e propriedades, ordenamento do território, transportes, trabalho, imigração, meio ambiente, comércio externo, agro-indústria, pescas, indústria e turismo;
 - b) O Diretor Executivo do Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P.;
 - c) O Diretor Executivo do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial;
 - d) O Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P., que preside; e
 - e) Pelo menos três representantes de entidades do setor privado, nomeados pelo membro do Governo da tutela, mediante proposta do Diretor Executivo.
- 2. Em caso de ausência ou impedimento, os membros do Conselho Consultivo podem fazer-se representar por funcionário qualificado do serviço público ou membro idóneo de entidade privada, devidamente mandatado.
- 3. O Conselho Consultivo é presidido pelo Diretor Executivo da TradeInvest Timor-Leste, I.P., que pode ser substituído na função pelo Diretor Adjunto.

Artigo 25.º
Competências do Conselho Consultivo

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Acompanhar as relações entre a TradeInvest Timor-Leste, I.P., e as diversas entidades públicas e privadas com atribuições ou competências em matérias que condicionem ou facilitem a realização de investimentos e exportações no país;
- b) Dar parecer sobre o orçamento, os planos anuais e plurianuais de atividades e o relatório de atividades da TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
- c) Dar parecer sobre os regulamentos internos da TradeInvest Timor-Leste, I.P.;

- d) Dar parecer sobre projetos de abertura ou encerramento, no país ou no estrangeiro, de delegações ou outras formas de representação da TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
- e) Fazer propostas e dar parecer sobre medidas legislativas e administrativas de promoção e incentivo ao investimento e às exportações, bem como de melhoria do ambiente de negócios;
- f) Dar parecer sobre as propostas de simplificação administrativa relativamente a matérias que condicionem e facilitem a realização de investimentos e exportações;
- g) [Revogada];
- h) Pronunciar-se sobre qualquer assunto a pedido do Diretor Executivo;
- i) Praticar os demais atos previstos na lei.

Artigo 26.º

Funcionamento do Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo reúne-se na sede da TradeInvest Timor-Leste, I.P., por convocação do seu Presidente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que este o achar conveniente.
2. O Conselho Consultivo só pode deliberar estando presente pelo menos 50% dos seus membros.
3. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, gozando o presidente de voto de qualidade em caso de empate.
4. As deliberações do Conselho Consultivo têm a forma de relatório-parecer não vinculativo e são enviadas ao membro do Governo da tutela.
5. Sem prejuízo do número anterior, das reuniões do Conselho Consultivo são lavradas atas, assinadas por todos os presentes e pelo Secretário.
6. O secretariado do Conselho Consultivo é assegurado por funcionário da TradeInvest Timor-Leste, I.P., especificamente designado pelo Diretor Executivo para o efeito.
7. Os membros do Conselho Consultivo indicados na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º têm direito a receber uma senha de presença pela sua participação nas reuniões, cujo valor é definido por decreto do Governo.

Secção IV

Fiscal único

Artigo 27.º

Natureza do Fiscal Único

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da TradeInvest Timor-Leste, I.P.

Artigo 28.º

Nomeação do Fiscal Único

1. O Fiscal Único é nomeado por diploma ministerial conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças, para um mandato de dois anos, renovável por iguais períodos.
2. Podem ser nomeadas pessoas singulares ou coletivas, devendo a nomeação ser devidamente fundamentada em critérios de reconhecida capacidade técnica e de gestão, bem como de isenção e imparcialidade, e publicada no jornal oficial.

Artigo 29.º

Competências do Fiscal Único

1. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e a situação económica, financeira e patrimonial da TradeInvest Timor-Leste, I.P., e analisar a sua contabilidade;
 - b) Dar parecer sobre o orçamento e as suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura contratual;
 - c) Examinar e acompanhar a execução do orçamento, do plano de atividades e dos relatórios, nos termos da lei;
 - d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e as contas de gerência;
 - e) [Revogada];
 - f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
 - g) Manter o Diretor Executivo informado acerca dos resultados das verificações e exames a que proceda;
 - h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
 - i) Propor aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças públicas e pela tutela ou ao Diretor Executivo a promoção de auditorias externas;
 - j) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Diretor Executivo e pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
 - k) Praticar os demais atos previstos na lei.
2. Para o exercício das suas competências, o Fiscal Único pode ainda:
 - a) Requerer ao Diretor Executivo documentos, informações e esclarecimentos sobre as atividades realizadas pela TradeInvest Timor-Leste, I.P.;

- b) [Revogado];
- c) Levar ao conhecimento do membro do Governo da tutela eventuais irregularidades detetadas na gestão.

Artigo 30.º

Cessação do mandato do Fiscal Único

1. O Fiscal Único cessa o seu mandato:
 - a) Pelo decurso do prazo do respetivo mandato;
 - b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade ou facto superveniente que torne impossível a subsistência da nomeação, segundo despacho do membro de Governo da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças;
 - c) Por renúncia;
 - d) Por exoneração decidida pelo membro de Governo da tutela e membro do Governo responsável pela área das finanças, em caso de falta grave ou negligência grosseira cometida no exercício das suas funções.
2. Nos casos previstos nas alíneas b) e d) do número anterior há direito de recurso para o Conselho de Ministros.
3. O Fiscal Único mantém-se em funções até à tomada de posse do seu substituto.

Capítulo III

Serviços

Artigo 30.º-A

Serviços centrais e serviços desconcentrados

1. A TradeInvest Timor-Leste, I.P., prossegue as respetivas atribuições através de serviços centrais e serviços desconcentrados sob a forma de delegações, que funcionam na dependência hierárquica e funcional do Diretor Executivo.
2. São serviços centrais da TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
 - a) A Direção de Promoção de Investimento;
 - b) A Direção de Promoção de Exportação;
 - c) A Direção de Relações Externas e *Marketing*;
 - d) A Direção de Administração e Finanças.
3. As direções enumeradas no número anterior são dirigidas por diretores, subordinados hierarquicamente ao Diretor Executivo e nomeados nos termos em que o são os diretores nacionais do Regime dos Cargos de Direção e Chefia da Administração Pública ou contratados ao abrigo do Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.
4. As delegações, no território nacional ou no estrangeiro, são criadas nos termos previstos no presente diploma e na legislação aplicável.

5. Podem ser criados, por diploma ministerial do membro do Governo da tutela, os departamentos necessários à prossecução das atribuições confiadas à Tradeinvest Timor-Leste, I.P..

Artigo 30.º-B

Direção de Promoção de Investimento

1. A Direção de Promoção de Investimento tem por objetivo promover oportunidades de investimento no país tendo em vista as prioridades de investimento previstas no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030.
2. Incumbe à Direção de Promoção de Investimento:
 - a) Identificar investidores e determinar a sua capacidade e credibilidade;
 - b) Identificar as oportunidades de investimento em Timor-Leste visando promover as mesmas junto de potenciais investidores-alvo, tanto nacionais como internacionais;
 - c) Colaborar com os organismos públicos no estudo e na definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção do investimento e à participação feminina;
 - d) Promover estudos sobre as condições de investimento e propor ao membro do Governo da tutela as medidas que considerar adequadas;
 - e) Promover estudos de mercado com vista à identificação de oportunidades de investimento, em todas as áreas de investimento;
 - f) Promover a constituição de bases de dados sobre as oportunidades de investimento privado no país, incluindo oportunidades para o estabelecimento de parcerias ou outras modalidades de cooperação entre investidores;
 - g) Organizar e promover, em coordenação com as demais entidades relevantes, a participação do país em congressos, conferências, colóquios ou outros eventos no âmbito do investimento;
 - h) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito do investimento;
 - i) Desenvolver ações de acompanhamento e verificação no terreno da implementação prática dos projetos de investimento;
 - j) Sensibilizar os serviços e organismos da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos a projetos de investimento;
 - k) Recomendar a adoção de medidas económicas, legislativas, administrativas e financeiras que se destinem a facilitar a promoção do investimento;
 - l) Estudar e propor ao membro do Governo da tutela a introdução de melhorias no sistema de incentivos em

vigor, em função da avaliação da sua aplicação e do confronto dos mesmos com as práticas de países concorrentes;

- m) Apresentar relatório mensal de atividades;
- n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam superiormente definidas.

Artigo 30.º-C

Direção de Promoção de Exportação

1. A Direção de Promoção de Exportação tem por objetivo identificar oportunidades, realizar estudos e propor medidas para a promoção das exportações de bens e serviços.
2. Incumbe à Direção de Promoção de Exportação:
 - a) Colaborar com a entidade governamental responsável pelo comércio externo no estudo e na definição de medidas que se mostrem necessárias à promoção das exportações de bens e serviços;
 - b) Promover, em coordenação com a entidade governamental responsável pelo comércio externo, estudos sobre as condições das exportações e propor ao Diretor Executivo as medidas que considerar adequadas;
 - c) Promover estudos de mercado com vista à identificação de oportunidades de promoção das exportações de bens e serviços;
 - d) Identificar o exportador e determinar a sua capacidade e credibilidade;
 - e) Identificar as oportunidades das exportações em Timor-Leste, bem como potenciais mercados promissores;
 - f) Promover a constituição de bases de dados sobre as empresas exportadoras de Timor-Leste, em coordenação com a entidade governamental responsável pelo comércio externo;
 - g) Organizar e promover, em coordenação com as demais entidades relevantes, a participação do país em congressos, conferências, feiras ou outros eventos no âmbito da exportação de bens e serviços;
 - h) Recolher, tratar e difundir informações sobre as oportunidades de exportação de bens e serviços, em coordenação com a entidade governamental responsável pelo comércio externo;
 - i) Recomendar e propor ao membro do Governo da tutela, ouvida a entidade governamental responsável pelo comércio externo, a opção de medidas económicas, legislativas, administrativas ou financeiras que se destinem a facilitar a promoção de exportações de bens e serviços;
 - j) Apresentar relatório mensal de atividades;
 - k) Realizar as demais tarefas que lhe sejam superiormente definidas.

Artigo 30.º-D

Direção de Relações Externas e Marketing

1. A Direção de Relações Externas e *Marketing* tem como objetivo desenvolver, em coordenação com as entidades relevantes, atividades de promoção e divulgação das oportunidades de investimento e exportação.
2. Incumbe à Direção de Relações Externas e *Marketing*:
 - a) Desenvolver ações de promoção do país no exterior, designadamente preparando materiais promocionais para informação aos investidores e divulgação das potencialidades do investimento e exportações em Timor-Leste;
 - b) Promover a constituição e divulgação de bases de dados sobre oportunidades de investimento e exportação;
 - c) Organizar e promover, em coordenação com outros organismos públicos e privados e entidades interessadas, a participação nacional em congressos, colóquios ou outras realizações no âmbito da promoção do investimento;
 - d) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito da promoção do investimento e exportação;
 - e) Promover a criação e gerir, em coordenação com outros serviços, o *website* da TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
 - f) Desenvolver, em cooperação com as embaixadas de Timor-Leste no exterior, ações de promoção do país no estrangeiro, designadamente através da preparação de materiais promocionais para informação dos investidores externos e da divulgação das potencialidades de investimento no país;
 - g) Desenvolver ações de promoção de oportunidades de investimento a nível nacional, designadamente através da preparação de materiais promocionais para informação dos investidores nacionais e da divulgação das potencialidades de investimento no país;
 - h) Promover medidas de colaboração e articulação com as entidades governamentais com competências nas áreas das atividades inerentes à diplomacia económica no exterior e com as embaixadas, tendo em vista a promoção do investimento no país;
 - i) Apresentar relatório mensal de atividades;
 - j) Realizar as demais tarefas que lhe sejam superiormente definidas.

Artigo 30.º-E

Direção de Administração e Finanças

1. A Direção de Administração e Finanças tem por objetivo prestar o apoio técnico e administrativo ao Diretor Executivo nas áreas da administração geral, finanças, recursos humanos, aprovisionamento, logística e tecnologias da informação.

2. Incumbe à Direção de Administração e Finanças:

- a) Secretariar as atividades administrativas da TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
- b) Administrar e proceder ao registo da correspondência, dos arquivos e da entrada e saída de documentos;
- c) Prestar apoio administrativo às reuniões periódicas da TradeInvest Timor-Leste, I.P., convocadas e presididas pelo Diretor Executivo e às reuniões do Conselho Consultivo, incluindo a elaboração das atas das reuniões;
- d) Preparar os planos de ação anual e demais instrumentos de gestão, sob indicação do Diretor Executivo;
- e) Administrar os recursos humanos e materiais da TradeInvest Timor-Leste, I.P., nos termos da lei;
- f) Coordenar as ações de monitorização e avaliação de desempenho dos funcionários da TradeInvest Timor-Leste, I.P., nos termos da lei;
- g) Planear e propor a realização de programas e ações de formação e capacitação profissional dos recursos humanos de TradeInvest Timor-Leste, I.P., tendo em conta a perspectiva de igualdade do género e igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- h) Acompanhar e efetuar o processo administrativo e financeiro para a organização de viagens nacionais e internacionais, incluindo as guias de marcha;
- i) Assegurar a gestão e segurança do dinheiro em caixa pertencente à TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
- j) Elaborar e apresentar relatórios financeiros mensais, trimestrais e anuais;
- k) Efetuar compras e despesas de capital menor e de desenvolvimento nos termos previstos no orçamento e conforme orientação superior;
- l) Prestar apoio logístico e material à execução dos programas de trabalho e projetos desenvolvidos pela TradeInvest Timor-Leste, I.P.;
- m) Apresentar relatório mensal de atividades;
- n) Realizar as demais tarefas que lhe sejam superiormente definidas.

Capítulo IV

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 31.º

Património

- 1. O património da TradeInvest Timor-Leste, I.P., é constituído pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos que esta receba ou adquira para a prossecução das suas atribuições, nos termos da lei.

- 2. A administração e gestão do património da TradeInvest Timor-Leste, I.P., compete exclusivamente ao Diretor Executivo, nos termos da lei, sem prejuízo dos poderes da tutela.

Artigo 32.º

Receitas

Constituem receitas da TradeInvest Timor-Leste, I.P.:

- a) As dotações atribuídas anualmente pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios, donativos ou participações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os montantes resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
- d) Os rendimentos dos bens próprios;
- e) O produto das taxas, coimas e emolumentos que lhe sejam devidas nos termos da legislação aplicável;
- f) As receitas provenientes da venda de publicações ou da participação em eventos;
- g) Quaisquer outros valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou outro título lhe venham a pertencer.

Artigo 33.º

Despesas

- 1. São despesas da TradeInvest Timor-Leste, I.P., aquelas que resultam da prossecução das suas atribuições, nos termos da lei.
- 2. Todas as despesas devem estar enquadradas e previstas no orçamento do ano em que forem incorridas, carecendo de autorização do Diretor Executivo.

Artigo 34.º

Gestão financeira

A gestão financeira da TradeInvest Timor-Leste, I.P., está sujeita aos princípios e regras orçamentais dispostas na lei de orçamento e gestão financeira e demais legislação aplicável.

Artigo 35.º

Instrumentos de gestão

- 1. A TradeInvest Timor-Leste, I.P., utiliza os seguintes instrumentos de gestão:
 - a) Plano estratégico da TradeInvest Timor-Leste, I.P., aprovado pelo membro do Governo da tutela;
 - b) Plano de atividades anual;
 - c) Orçamento anual;

d) Relatórios de desempenho, relatório anual preliminar e relatório anual final.

2. O plano estratégico da TradeInvest Timor-Leste, I.P., deve incluir:

a) As atividades propostas para cumprir os objetivos propostos na legislação orgânica e nos respetivos estudos prévios;

b) As necessidades de recursos humanos e materiais;

c) Um orçamento indicativo, no qual se definam receitas e despesas;

d) Um plano de prestação de serviços públicos, com medidas de permanente atualização, melhoria e inovação;

e) Um compromisso mensurável dos elementos definidos no presente número.

3. O plano de atividades anual, baseado no plano estratégico da TradeInvest Timor-Leste, I.P., deve incluir a justificação fundamentada das suas atividades, o calendário de programação das atividades, os meios necessários à sua viabilidade financeira e os respetivos mecanismos de controlo, monitorização e avaliação.

4. O orçamento anual, baseado no plano estratégico da TradeInvest Timor-Leste, I.P., deve consignar as receitas necessárias à cobertura das despesas previstas no respetivo plano de atividades.

5. Os relatórios de desempenho são elaborados nos primeiros três, seis e nove meses do ano financeiro, contendo uma atualização dos progressos físicos e financeiros alcançados.

6. O relatório anual preliminar refere-se ao ciclo orçamental do ano anterior e contém dados relativos ao progresso e resultado alcançado, à execução orçamental e a qualquer outra informação considerada relevante, nos termos da lei.

7. O relatório anual final sintetiza e consolida os relatórios trimestrais, bem como ressalta as principais realizações do ano transato em termos dos progressos físicos e financeiros alcançados.

8. Os instrumentos de gestão são aprovados pelo membro do Governo da tutela e reencaminhados para a entidade competente, nos prazos previstos na lei.

Artigo 36.º
Fiscalização

Sem prejuízo das competências do Fiscal Único, o membro do Governo da tutela pode, por decisão fundamentada e a todo o tempo, solicitar auditoria interna ou externa aos serviços da TradeInvest Timor-Leste, I.P.

Capítulo V
Pessoal

Artigo 37.º
Regime aplicável ao pessoal

1. A seleção, o recrutamento e a contratação dos trabalhadores da TradeInvest Timor-Leste, I.P., são assegurados pelo Diretor Executivo de acordo e em conformidade com o quadro de pessoal aprovado pelo membro do Governo da tutela e com a tabela salarial em vigor nos termos da lei.

2. A contratação a que se refere o número anterior é feita através de contrato de trabalho a termo certo ou contrato de prestação de serviços, nos termos da lei.

3. Os funcionários e agentes da Administração Pública podem exercer funções ou atividades profissionais na TradeInvest Timor-Leste, I.P., em regime de destacamento ou requisição, respeitando as normas da TradeInvest Timor-Leste, I.P., nos termos da lei.

4. As funções ou atividades desempenhadas nos termos do número anterior efetuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo tais funções consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, promoção e progressão, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

Artigo 38.º
Segredo profissional

1. Os membros dos órgãos e o pessoal da TradeInvest Timor-Leste, I.P., ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e dados cujo conhecimento obtenham no exercício das suas funções, não os podendo divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa.

2. O segredo profissional mantém-se após a cessação de funções dos membros dos órgãos e do pessoal.

Artigo 39.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o organograma são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo da tutela.

Capítulo VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º
Regulamento orgânico

Revogado.

Artigo 41.º
Extinção e caducidade

1. É extinta a Agência Especializada de Investimento, I.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 34/2014, de 3 de dezembro.

2. Todas as nomeações e contratos de trabalho celebrados pela Agência Especializada de Investimento caducam automaticamente com a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 42.º
Transferência

Todo o património mobiliário e imobiliário, o acervo documental, o orçamento e os registos da Agência Especializada de Investimento, I.P., transitam para a TradeInvest Timor-Leste, I.P.

Artigo 43.º
Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 34/2014, de 3 de dezembro.

Artigo 44.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 30 de novembro de 2015.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro da Agricultura e Pescas,

Estanislau Aleixo da Silva

Promulgado em 23 de dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

DECRETO-LEI N.º 59/2022

de 24 de Agosto

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 18/2022, DE 19 DE ABRIL, SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIOS AOS OPERADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PÚBLICOS, AOS OPERADORES DE TRANSPORTES AÉREOS E MARÍTIMOS NACIONAIS E AOS ADQUIRENTES DE COMBUSTÍVEL DESTINADO ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PISCATÓRIAS

O presente diploma faz prorrogar até 31 de outubro de 2022 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 18/2022, de 19 de abril, uma vez que as condições excecionais de aumento dos preços dos combustíveis a que se refere o seu artigo 5.º se mantêm anormalmente instáveis. Subsiste, assim, a necessidade de o Governo continuar a apoiar os operadores de transportes públicos e os adquirentes de combustível destinado às atividades agrícolas e piscatórias, por forma a amenizar o impacto desses aumentos numa matéria prima tão importante para o desenvolvimento da economia nacional como o são os combustíveis.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas e), i) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2022, de 19 de abril, sobre a atribuição de subsídios aos operadores de transportes rodoviários públicos, aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícolas e piscatórias.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2022, de 19 de abril

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 18/2022, de 19 de abril, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º
[...]

O presente diploma vigora até 31 de outubro de 2022 e pode ser prorrogado caso as condições excecionais de aumento dos preços no mercado de combustível permaneçam anormalmente instáveis.”

Artigo 3.º
Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, o Decreto-Lei n.º 18/2022, de 19 de abril, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de logística.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de agosto de 2022.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de agosto de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

O Ministro da Agricultura e Pescas,

Pedro dos Reis

O Ministro do Petróleo e Minerais,

Víctor da Conceição Soares

Promulgado em 16/8/22.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto-Lei n.º 18/2022

de 19 de abril

Atribuição de subsídios aos operadores de transportes rodoviários públicos, aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícolas e piscatórias

A situação vivida na Ucrânia tem provocado um aumento substancial do preço do barril de petróleo que tem provocado um aumento súbito do preço da gasolina e do gasóleo para os consumidores que prejudica largamente o desenvolvimento da atividade económica do País.

Deste modo, para garantir a estabilidade dos preços dos combustíveis e evitar consequências prejudiciais para a economia e os consumidores, torna-se necessário, a título excecional e transitório, intervir no mercado dos combustíveis através da atribuição de subsídios aos operadores de transportes rodoviários públicos, aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e aos utilizadores adquirentes de combustível destinado às atividades agrícolas e piscatórias, de modo a atenuar o impacto do aumento do preços dos combustíveis nos transportes públicos e noutras atividades fundamentais para a economia nacional.

Assim, nos termos das alíneas e), i) e o) do n.º 1 do artigo 115.º, bem como da alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece um subsídio financeiro, de natureza excecional e transitória, destinado à redução do impacto económico do aumento dos preços de combustível, a atribuir aos operadores de transportes públicos e aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícola e piscatória.

Artigo 2.º

Beneficiários

São beneficiários dos subsídios previsto no artigo anterior os operadores de transportes rodoviários públicos previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/2003, de 10 de março, os operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e os adquirentes de combustível destinado às atividades agrícola e piscatória.

Artigo 3.º

Subsídio

1. O subsídio a atribuir aos operadores de transportes rodoviários públicos, aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e aos adquirentes de combustível

destinado às atividades agrícola e piscatória, denominado de *voucher* combustível, consiste num vale de desconto a utilizar nas estações de venda de combustível, de montante correspondente a 100% do valor da diferença entre o preço médio do litro da gasolina ou do gasóleo praticado em dezembro de 2021 e o preço do litro da gasolina ou do gasóleo praticado na data da emissão do *voucher* combustível, tendo em conta o tipo de combustível e suas características.

2. O cálculo do valor do subsídio previsto no número anterior é da responsabilidade da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais.

Artigo 4.º
Pagamento e financiamento

1. O pagamento do *voucher* combustível é da responsabilidade:
 - a) Do Ministério dos Transportes e Comunicações quanto aos operadores de transportes rodoviários públicos e aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais;
 - b) Do Ministério da Agricultura e Pescas quanto aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícola e piscatória.
2. Os membros do Governo identificados no número anterior identificam os beneficiários concretos nos termos do artigo 2.º e definem os limites máximos de subsídio a atribuir e o respetivo procedimento de pagamento por diploma ministerial.
3. A despesa relativa ao pagamento dos subsídios é financiada pelos orçamentos dos ministérios que procedem ao pagamento dos mesmos.

Artigo 5.º
Vigência

O presente diploma vigora até 31 de outubro de 2022 e pode ser prorrogado caso as condições excecionais de aumento dos preços no mercado de combustível permaneçam anormalmente instáveis.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de abril de 2022.

A Primeira-Ministra em exercício,

Armanda Berta dos Santos

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

O Ministro da Agricultura e Pescas,

Pedro dos Reis

O Ministro do Petróleo e Minerais,

Víctor da Conceição Soares

Promulgado em 19.4.2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI.N.º 60/2022

de 24 de Agosto

COMISSÃO NACIONAL DO DESPORTO

O artigo 16.º da Lei de Bases do Desporto, Lei n.º 1/2010, de 21 de abril, estabeleceu a Comissão Nacional do Desporto, abreviadamente designada por CND, como entidade que integra a administração pública desportiva e que, junto do membro do Governo responsável pela área do desporto, exerce funções fiscalizadoras, de arbitragem desportiva, de resolução de litígios da administração e desenvolvimento do desporto, de promoção da saúde dos desportistas, de promoção do voluntariado no desporto e de organização e coordenação de ações de combate à dopagem, à violência no desporto e aos demais desvios ao espírito desportivo. A CND tem ainda vindo a conceder certificados de mérito desportivo a entidades desportivas e a fazer cessar a concessão quando a entidade beneficiada desrespeite os princípios estabelecidos.

A experiência colhida do funcionamento da CND aconselha a que se introduzam alterações na sua composição e funcionamento, de modo a colocar em prática as aprendizagens que resultaram dos últimos anos do seu funcionamento,

justificando-se, atenta a profundidade dessas alterações, que se substitua integralmente o Decreto-Lei n.º 39/2011, de 21 de setembro, que regulou pela primeira vez a CND, por forma a que seja criado um novo enquadramento legal mais eficiente e que melhor capture a essência da entidade. É ainda absolutamente crucial garantir o regular e eficaz funcionamento da CND, o qual é essencial para um desenvolvimento sustentável das políticas legislativas no setor do desporto em Timor-Leste.

O presente decreto-lei, revogando o Decreto-Lei n.º 39/2011, de 21 de setembro, vem criar uma nova estrutura e enquadramento para a CND, assim como delimitar as suas competências, composição e funcionamento, para, deste modo, continuar com o processo de desenvolvimento da prática desportiva em Timor-Leste.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova a composição, as competências e o funcionamento da Comissão Nacional do Desporto.

Artigo 2.º Natureza

A Comissão Nacional do Desporto, abreviadamente designada por CND, é um órgão colegial da administração direta do Estado subordinado ao membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 3.º Âmbito territorial de atuação, sede e serviços desconcentrados

1. A CND exerce a sua atividade em todo o território nacional.
2. A CND tem sede em Dili e pode criar serviços desconcentrados nas circunscrições administrativas municipais e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, nos termos da lei.

Artigo 4.º Missão

Para além do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 1/2010, de 21 de abril, no âmbito da atividade física e desportiva, a CND tem por missão a elaboração de pareceres ou recomendações que lhe sejam solicitados, a apresentação de propostas com vista à melhoria do sistema desportivo nacional e o exercício das competências que lhe sejam atribuídas.

Artigo 5.º Competências

Sem prejuízo de outras competências que lhe forem conferidas por lei ou nela delegadas, compete à CND:

- a) Acompanhar o desenvolvimento das políticas de promoção da atividade física e do desporto;
- b) Emitir pareceres, a pedido do membro do Governo responsável pela área do desporto, sobre os projetos legislativos relativos a matérias de desporto e sobre o caráter profissional das competições desportivas;
- c) Fiscalizar, a pedido do membro do Governo responsável pela área do desporto e nos termos da lei, a atividade das federações, associações e clubes desportivos;
- d) Propor e coordenar atividades destinadas à promoção da saúde dos desportistas;
- e) Propor e coordenar planos e atividades destinadas à promoção da igualdade de género e inclusão no desporto;
- f) Acompanhar, nos termos da lei, o procedimento de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva das federações desportivas;
- g) Conceder certificados de mérito desportivo a entidades desportivas e fazer cessar essa concessão quando a entidade beneficiada despreze os princípios estabelecidos;
- h) Elaborar o calendário anual de atividades desportivas nacionais;
- i) Elaborar, em conjunto com as demais entidades desportivas nacionais, o plano de fomento do desporto e a política municipal do desporto;
- j) Elaborar o seu regimento interno e os regulamentos internos da CND;
- k) Elaborar o seu próprio relatório anual de atividades, apresentando-o ao membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 6.º Composição

1. A CND é composta pelos seguintes membros, ligados à área do desporto e de reconhecida integridade ética desportiva:
 - a) O membro do Governo responsável pela área do desporto, que preside;
 - b) O diretor-geral do departamento governamental responsável pela área da educação;
 - c) O Presidente do Comité Olímpico Nacional de Timor-Leste;
 - d) O Presidente da Confederação do Desporto de Timor-Leste;
 - e) O Presidente do Comité Paralímpico Nacional de Timor-Leste;
 - f) O Presidente do Comité Olímpico Especial de Timor-Leste;

- g) O Presidente da Comissão Nacional de Arbitragem;
- h) Um representante dos docentes e técnicos do desporto, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do desporto;
- i) Um representante da unidade de saúde do desporto do departamento do Governo da área da saúde, nomeado pelo ministro responsável pela área da saúde;
- j) Um representante dos atletas profissionais, nomeado pela associação de atletas nacionais;
- k) Um representante dos atletas não profissionais, nomeado pela associação de atletas nacionais;
- l) O Presidente da Comissão da Ética do Desporto.

- 2. O mandato dos membros da CND tem a duração de cinco anos, renováveis por períodos de igual duração, sem prejuízo das inerências previstas no número anterior.
- 3. Os membros da CND são investidos e tomam posse perante o membro do Governo responsável pela área do desporto.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 7.º Organização e funcionamento

- 1. A CND funciona junto do membro do Governo responsável pela área do desporto.
- 2. A CND funciona em plenário e por secções, que se reúnem nos termos definidos em regimento interno.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CND reúne em plenário ordinariamente uma vez por cada trimestre e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos seus membros.
- 4. O plenário da CND delibera apenas quando esteja presente a maioria dos seus membros, sendo aplicáveis as restantes regras previstas na legislação que regula os órgãos colegiais da Administração Pública.
- 5. As deliberações do plenário da CND revestem a forma de parecer não vinculativo.
- 6. Podem ainda ser convidadas para participar nas reuniões, sem direito a voto, individualidades de reconhecido mérito e idoneidade que não integrem a composição da CND e que demonstrem experiência relevante no âmbito do desporto.

Artigo 8.º Presidente da CND

- 1. O Presidente é a autoridade administrativa superior da CND, cabendo-lhe dirigir e orientar os trabalhos da mesma.

- 2. São competências do Presidente:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da CND;
- b) Presidir às reuniões da CND, abrindo e encerrando os seus trabalhos;
- c) Dirigir e definir a ordem de trabalhos das reuniões;
- d) Representar a CND ou delegar representações;
- e) Mobilizar os meios e recursos indispensáveis ao pleno e eficaz funcionamento da CND;
- f) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações tomadas pelo plenário ou secções da CND;
- g) Encaminhar para publicação as deliberações da CND, quando tal seja considerado conveniente.

Artigo 9.º

Comité de Ética e Dopagem Desportiva e outras secções

- 1. A CND compreende, com a natureza de secção, o Comité de Ética e Dopagem Desportiva, podendo o membro do Governo responsável pela área do desporto decidir a criação de outras secções, ainda que não designadas como tal, sob proposta do plenário da CND.
- 2. Compete ao membro do Governo responsável pela área do desporto designar, de entre os membros da CND, os presidentes de cada secção.
- 3. Às reuniões das secções aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 7.º.
- 4. Aos presidentes de cada secção compete:
 - a) Convocar e presidir às respetivas reuniões ordinárias e extraordinárias, abrindo e encerrando os seus trabalhos;
 - b) Definir a ordem de trabalhos de cada reunião;
 - c) Encaminhar as deliberações da respetiva secção para o Presidente da CND ou para a entidade à qual se dirijam.

Artigo 10.º

Competências do Comité de Ética e Dopagem Desportiva

- 1. O Comité de Ética e Dopagem Desportiva promove a observância dos princípios da ética desportiva e do *fair-play* por parte dos agentes participantes, do público e de todos os que, pelo exercício de funções diretivas ou técnicas, integram o processo desportivo.
- 2. O Comité de Ética e Dopagem Desportiva promove e coordena ainda as medidas de defesa da ética desportiva e de combate e prevenção das manifestações antidessportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação social negativa, nomeadamente em razão do género ou de deficiência física ou mental.

3. Compete ao Comité de Ética e Dopagem Desportiva:

- a) Propor e coordenar a adoção de medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem, a xenofobia e qualquer forma de discriminação social negativa, nomeadamente em razão do género ou de deficiência física ou mental, sem prejuízo das competências na matéria de outras instituições do Estado;
 - b) Mediar conflitos entre as entidades desportivas do sistema desportivo nacional, quando solicitado;
 - c) Elaborar um código de ética desportiva nacional, com as peculiaridades de cada modalidade desportiva;
 - d) Exercer todas as demais competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas.
4. Cabe ao membro do Governo responsável pela área do desporto disponibilizar o apoio técnico, logístico e material que se mostre necessário ao funcionamento do Comité de Ética e Dopagem Desportiva.
5. O Comité de Ética e Dopagem Desportiva é composto pelos seguintes membros:
- a) O Presidente da Comissão da Ética do Desporto, que preside;
 - b) O Presidente do Comité Olímpico Nacional de Timor-Leste;
 - c) O Presidente do Comité Paralímpico Nacional de Timor-Leste;
 - d) O Presidente da Confederação do Desporto de Timor-Leste;
 - e) O Presidente da Comissão Nacional de Arbitragem;
 - f) Um representante da unidade de saúde do desporto do departamento do Governo da área da saúde, nomeado pelo ministro responsável pela área da saúde.
6. O membro do Governo responsável pela área do desporto designa duas individualidades de reconhecido mérito e idoneidade que não integrem a composição da CND e que demonstrem possuir experiência relevante no âmbito da promoção da ética desportiva e combate à dopagem ou violência no desporto.

Artigo 11.º
Senhas de presença

Têm direito a senhas de presença os membros da CND indicados nas alíneas b) a l) do n.º 1 do artigo 6.º, com o valor de US\$ 100 por cada reunião ordinária ou extraordinária em que participem, não podendo para tal efeito o número de reuniões extraordinárias exceder quatro por ano.

CAPÍTULO III
SECRETARIADO

Artigo 12.º
Definição, estrutura e funcionamento

1. O Secretariado é o serviço de apoio técnico e administrativo da CND dirigido por um secretário executivo, equiparado para efeitos remuneratórios a diretor nacional do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.
2. A estrutura e o funcionamento do Secretariado são definidos no regimento interno da CND.

Artigo 13.º
Funções do Secretariado

1. O Secretariado é responsável pelo protocolo e arquivo de documentos, pela organização do cadastro de entidades desportivas nacionais e pela manutenção de uma biblioteca de assuntos desportivos.
2. Incumbe ainda ao Secretariado:
 - a) Secretariar as reuniões do plenário e das secções da CND;
 - b) Lavrar as atas das reuniões e proceder à sua leitura;
 - c) Providenciar a execução das medidas determinadas pelo Presidente;
 - d) Instruir os processos a serem apreciados pelo plenário, dando cumprimento aos despachos neles proferidos;
 - e) Prestar, em plenário, as informações que lhe forem solicitadas;
 - f) Prestar o apoio e assessoria técnico-administrativa ao desempenho das competências da CND;
 - g) Manter permanentemente informadas as entidades representadas na CND.

CAPÍTULO IV
RECURSOS HUMANOS

Artigo 14.º
Regime laboral

1. Aos recursos humanos do Secretariado da CND é aplicável o regime dos funcionários e agentes da Administração Pública e o regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública.
2. A CND pode recorrer à contratação temporária de técnicos especializados nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.
3. Os processos de seleção e recrutamento do pessoal e dos dirigentes e chefias são realizados nos termos da lei, considerando o princípio da igualdade de género e inclusão.

Artigo 15.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e de lugares de direção e chefia do Secretariado da CND é aprovado no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, através de diploma ministerial do ministro responsável pela área do desporto, após obtenção de parecer da Comissão da Função Pública.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º
Regulamentação

O regulamento interno que define a estrutura e o quadro de pessoal do Secretariado da CND deve ser submetido pelo Presidente da CND ao membro do Governo responsável pela área do desporto, para aprovação, no prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17.º
Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas devem colaborar com a CND na prossecução da sua missão.
2. A colaboração pelas entidades referidas no número anterior é concretizada, com respeito pela legislação em vigor, através de:
 - a) Acesso aos documentos oficiais relevantes;
 - b) Disponibilização de informação por dirigentes e funcionários;
 - c) Acesso às instalações físicas desportivas de acesso condicionado ou a qualquer outro local onde se realizem atividades desportivas formais e não formais.
3. O dever de colaboração previsto no presente artigo estende-se, com as devidas adaptações, às entidades privadas que integram a rede pública de serviços, especialmente as legalmente reconhecidas como instituições desportivas.

Artigo 18.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 39/2011, de 21 de setembro;
- b) O Regimento da Comissão Nacional do Desporto, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 9, de 28 de fevereiro de 2018.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de julho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia

Promulgado em 16/8/22.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 61/2022

de 24 de Agosto

APROVA O PROGRAMA MERENDA ESCOLAR

Estudos mostram que o desempenho escolar das crianças é influenciado por vários fatores individuais e ambientais. A alimentação é um dos fatores que desempenha um papel determinante no desenvolvimento cerebral e cognitivo capaz de afetar fatores como a inteligência, a aprendizagem, a memória, a concentração e o estado de alerta no contexto escolar. Ainda neste contexto, os programas alimentares realizados em outros países têm evidenciado a existência de uma relação entre o estado nutricional e a habilidade da criança para a aprendizagem e que a irregularidade na oferta de refeições escolares na rotina de vida das crianças conduz a um rendimento escolar empobrecido. Evidências sugerem que as deficiências nutricionais podem levar a problemas comportamentais, demonstrando as escolas que a implementação de programas de alimentação escolar conduziu a melhorias significativas no contexto de sala de aula, na interação com outros alunos e no bem-estar emocional, inclusivamente ao nível da ansiedade, depressão e motivação ou mesmo hiperatividade.

A Estratégia Nacional para a Proteção Social 2021-2030, aprovada em anexo à Resolução do Governo n.º 132/2021, de 9 de dezembro, apresenta três objetivos: i) reduzir a pobreza; ii) melhorar e expandir a segurança social para os trabalhadores; iii) desenvolvimento institucional. No documento é ainda referido que o Inquérito à Alimentação e Nutrição de 2020 identificou que 47,1% das crianças com menos de 5 anos vê o seu crescimento comprometido (altura baixa para a idade) e 8,6% das crianças com menos de 5 anos é excessivamente magra para a sua altura (baixo peso para a altura), acrescentando que as crianças subnutridas têm taxas de mortalidade mais altas, crescerão mais pequenas e mais fracas, com maiores riscos de doenças crónicas, e terão tendência a ficar doentes mais frequentemente, impedindo-as também de ir à escola.

A má nutrição e a subnutrição conduzem à redução da aprendizagem devido a atrasos cognitivos e, em idade adulta, à limitação da produtividade e do potencial de rendimentos que, necessariamente, se refletem no crescimento social e económico do país a par da propensão para o desenvolvimento de doenças crónicas e da perpetuação da pobreza.

A Lei de Bases da Educação, aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, diz que são desenvolvidos, no âmbito da educação pré-escolar e da educação escolar, serviços de ação social escolar destinados a compensar, em termos sociais e educativos, os alunos economicamente mais carenciados através de um conjunto diversificado de ações, nomeadamente a participação em refeições, serviços de cantina, transportes escolares, alojamento, manuais e material escolar, bem como a concessão de bolsas de estudo. A par, o Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, 54/2020, de 28 de outubro, e 4/2022, de 12 de janeiro, atribuiu competência às administrações municipais e autoridades municipais, em matéria de educação, para assegurar a gestão do Programa Merenda Escolar.

Não obstante, até à efetiva implementação do previsto no referido diploma, importa criar um quadro normativo que discipline o Programa Merenda Escolar. Importa, de igual modo, assegurar a sustentabilidade e previsibilidade do Programa Merenda Escolar a par da necessidade de definir um conjunto de regras e procedimentos que promovam a eliminação dos obstáculos enfrentados durante a sua implementação.

Neste contexto, o Programa Merenda Escolar não pode ser encarado como um custo, mas antes como um investimento produtivo na sociedade e na prosperidade da nação. A proteção social em Timor-Leste, na vertente não contributiva, pode ser concretizada mediante a atribuição de prestações pecuniárias e visa reduzir determinadas vulnerabilidades e o combate à pobreza.

A correta implementação do Programa Merenda Escolar deve ser assegurada numa dupla vertente: a primeira ao nível da monitorização e avaliação da execução dos fundos públicos e

a segunda, não menos importante, ao nível do impacto que o Programa Merenda Escolar tem no desenvolvimento das condições de saúde das crianças por ele abrangidas. Sendo uma prestação pecuniária destinada a compensar prestações de serviços de interesse geral, deve a sua atribuição ser feita com recurso a contratos de concessão de subvenção ou através de outros instrumentos que se mostrem efetivos na execução dos mesmos, nos termos previstos no Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável à concessão, execução e relatório de subvenções públicas. Assinala-se, a este propósito, a necessidade de os contratos de concessão de subvenções públicas ou outros instrumentos que se mostrem efetivos na execução dos mesmos distinguirem o subsídio que é atribuído para compensar as prestações de interesse geral do subsídio que é atribuído para compensar os custos administrativos com a implementação, a monitorização e a avaliação do programa.

Está prevista a possibilidade de os contratos de concessão de subvenção ou de outros instrumentos assumirem um carácter plurianual, permitindo-se a sua vigência para além de um ano financeiro e escolar e mitigando-se o risco da insuficiência de verbas no início do ano escolar seguinte ao da sua assinatura, que conduz, não raras vezes, à interrupção, que se pretende evitar, do fornecimento das refeições escolares. A agilização do aprovisionamento com recurso às subvenções está assegurada pela introdução de um regime de exceção que pode ser tramitado sob a forma de pedido de cotações ou de ajuste direto consoante o implementador tenha ou não sede no centro administrativo, atendendo aos montantes envolvidos e verificada a pouca oferta de fornecedores de géneros alimentares nos municípios.

São ainda asseguradas, por via do presente decreto-lei, as condições que as refeições escolares devem respeitar, diminuindo-se a amplitude das opções disponíveis ao nível do conteúdo do contrato de concessão de subvenção e de adaptação a cada município.

A par da boa gestão dos recursos financeiros do Estado, importa ainda avaliar o impacto do Programa Merenda Escolar junto das crianças que do mesmo beneficiam, estando, para tanto, prevista a realização de estudos de periodicidade anual, os quais, entre outros dados e indicadores, pretendem analisar a evolução e o impacto do programa no peso e na altura das crianças.

Foram realizadas reuniões técnicas com os órgãos e serviços do departamento do Governo responsável pela área da administração estatal, com os órgãos e serviços do departamento do Governo responsável pela área da educação, com os órgãos e serviços das autoridades e administrações municipais, com os responsáveis dos estabelecimentos de educação pré-escolar e ensino básico, com organizações não governamentais e com programas de apoio.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas o) e p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma aprova o Programa Merenda Escolar.

**Artigo 2.º
Natureza**

O Programa Merenda Escolar consiste na atribuição de um subsídio no âmbito da ação social escolar, destinado a assegurar o direito a uma refeição diária de conteúdo alimentar saudável, equilibrada e indispensável ao desenvolvimento infantil e a incentivar a participação das crianças a frequentar estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativos de educação pré-escolar e de ensino básico, desde que integrados na rede de oferta pública do Estado, situados em território nacional, de forma a promover o seu processo de ensino e aprendizagem.

**Artigo 3.º
Âmbito de aplicação**

O Programa Merenda Escolar destina-se a fornecer refeições aos alunos dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico referidos no artigo anterior.

**Artigo 4.º
Objetivos**

O Programa Merenda Escolar visa concretizar os seguintes objetivos:

- a) Assegurar que todas as crianças que frequentem estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico integrados na rede de oferta pública do Estado tenham uma refeição diária de conteúdo alimentar saudável, equilibrada e indispensável ao seu desenvolvimento e incentivar a sua participação na educação pré-escolar e no ensino básico, promovendo o processo de ensino e aprendizagem;
- b) Reduzir o risco de pobreza nas crianças em idade escolar;
- c) Reduzir a taxa de subnutrição e de má nutrição das crianças em idade escolar;
- d) Reduzir a taxa de abandono escolar;
- e) Promover hábitos de alimentação saudável junto das comunidades educativas;
- f) Promover a participação e o desenvolvimento socioeconómico das comunidades na construção de uma política de desenvolvimento sustentável;
- g) Contribuir para o desenvolvimento económico dos agricultores locais;
- h) Promover a coesão territorial.

**Artigo 5.º
Princípios gerais**

Para efeitos do presente diploma, os órgãos e serviços da Administração Pública devem observar, de entre outros previstos na lei, os princípios da igualdade, da legalidade, da prossecução do interesse público no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos, da proporcionalidade, da justiça, da publicidade, da imparcialidade e da boa fé.

**CAPÍTULO II
IMPLEMENTADORES**

**Artigo 6.º
Identificação**

1. São implementadores do Programa Merenda Escolar os estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico integrados na rede de oferta pública do Estado situados em território nacional e as organizações comunitárias e grupos comunitários ou similares, mesmo que sob a forma de associações sem personalidade jurídica.
2. O Governo define, por decreto, as condições de atribuição do subsídio do Programa Merenda Escolar.
3. O decreto do Governo previsto no número anterior deve prever, entre outros:
 - a) A descrição e os objetivos do Programa Merenda Escolar;
 - b) O objetivo e o enquadramento legal para a atribuição do subsídio;
 - c) As condições de implementação do Programa Merenda Escolar;
 - d) Os indicadores de resultados e as metas a atingir;
 - e) A calendarização das atividades, nos termos do calendário escolar;
 - f) A calendarização financeira;
 - g) As regras e a calendarização para a prestação de contas;
 - h) As regras e a calendarização para a apresentação dos relatórios;
 - i) As regras para a supervisão e fiscalização da atribuição dos subsídios atribuídos no âmbito do Programa Merenda Escolar.

**Artigo 7.º
Subsídios**

1. O subsídio atribuído no âmbito do Programa Merenda Escolar tem a natureza de subvenção pública e divide-se nas seguintes componentes:
 - a) Subsídio alimentar, que é o montante que se destina

exclusivamente à compra de géneros alimentares destinados ao Programa Merenda Escolar;

- b) Subsídio administrativo, que é o montante que se destina a suportar as despesas com os encargos decorrentes da execução do Programa Merenda Escolar, entre outros os relativos a:
- i. Aquisição de lenha e água para cozinhar as refeições;
 - ii. Compensação pelo trabalho de confeção das refeições escolares;
 - iii. Aquisição de utensílios necessários à confeção das refeições;
 - iv. Pagamento de despesas de transporte entre os mercados ou estabelecimentos comerciais e os estabelecimentos implementadores.
2. O montante do subsídio atribuído no âmbito do Programa Merenda Escolar é fixado em US\$ 0,42 por cada dia letivo e por cada aluno.

Artigo 8.º
Financiamento

1. O Programa Merenda Escolar é financiado através das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas aos orçamentos das autoridades municipais e administrações municipais, sob a categoria de transferências públicas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Programa Merenda Escolar pode ainda ser financiado através de doações ou subsídios concedidos por parceiros internacionais para o desenvolvimento ou organizações nacionais e internacionais, pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 9.º
Execução

A execução do Programa Merenda Escolar, com a atribuição do subsídio em que consiste, é feita através da celebração de contratos de concessão de subvenção ou outros instrumentos que se mostrem efetivos para o efeito.

CAPÍTULO III
CONTRATUALIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Artigo 10.º
Atribuição do subsídio

1. Os contratos de concessão de subvenção ou outros instrumentos que se mostrem efetivos para a execução do Programa Merenda Escolar e consequente atribuição do subsídio em que consiste são assinados entre o administrador municipal ou o presidente da autoridade municipal, consoante os casos, e o implementador.

2. Os contratos de concessão de subvenção ou outros

instrumentos que se mostrem efetivos para a execução do Programa Merenda Escolar e atribuição do subsídio devem especificar o montante do subsídio alimentar e o montante do subsídio administrativo que são atribuídos ao implementador.

Artigo 11.º
Obrigações e direitos do implementador

1. É obrigação do implementador, nomeadamente:
 - a) Cumprir integral e pontualmente os termos acordados aquando da concessão da subvenção;
 - b) Comunicar qualquer facto que possa afetar a concessão da subvenção;
 - c) Submeter-se, nos termos da lei, às ações de fiscalização e controlo financeiro que se mostrem necessárias;
 - d) Enviar, até ao dia 15 de janeiro de cada ano, o extrato bancário com o saldo reportado ao dia 31 de dezembro do ano anterior;
 - e) Comunicar ao presidente da autoridade municipal ou ao administrador municipal, consoante os casos, a obtenção de outros subsídios ou recursos destinados a financiar o Programa Merenda Escolar;
 - f) Fornecer todas as informações solicitadas sobre a gestão, implementação e execução do Programa Merenda Escolar;
 - g) Dispor de contabilidade e de registos que permitam assegurar a transparência e a boa gestão dos subsídios atribuídos;
 - h) Elaborar e enviar ao presidente da autoridade municipal ou ao administrador municipal, consoante os casos, os relatórios de execução física e financeira das atividades subvencionadas no âmbito do Programa Merenda Escolar, nos termos da lei;
 - i) Assegurar as condições de higiene e de salubridade adequadas nos locais de armazenamento dos alimentos destinados ao Programa Merenda Escolar;
 - j) Devolver, no prazo máximo de 15 dias, contados da verificação do não cumprimento do acordado para a concessão da subvenção, o montante da subvenção não utilizado;
 - k) Fornecer as informações solicitadas no âmbito da realização do estudo de acompanhamento e monitorização da evolução das condições de saúde das crianças apoiadas pelo Programa Merenda Escolar;
 - l) Afixar um painel de aviso referindo o objetivo e o montante da subvenção no local onde decorra a execução da mesma.

2. O implementador tem direito a:

- a) Receber pontualmente os fluxos dos montantes dos subsídios atribuídos, nos termos estabelecidos;
 - b) Ser informado quanto aos atos praticados pela Administração Pública que possam repercutir-se no âmbito dos seus direitos;
 - c) Obter esclarecimentos relativamente aos processos que lhe digam respeito;
 - d) Gozar dos demais direitos e garantias previstos na lei.
3. O não cumprimento do previsto no n.º 1 gera responsabilidade disciplinar, civil e penal, nos termos da lei.

Artigo 12.º
Refeições escolares

1. As refeições escolares fornecidas no âmbito do Programa Merenda Escolar devem ser equilibradas na qualidade e quantidade de alimentos, tendo em conta a idade e as necessidades de cada criança, e cumprir os requisitos de higiene e segurança alimentar em vigor.
2. Podem ser fornecidas refeições de dieta específicas por motivos religiosos ou de saúde, quando devidamente justificados.
3. O membro do Governo responsável pela área da saúde aprova por diploma ministerial a composição das ementas escolares de forma a garantir uma ementa completa, rica e variada, dando preferência aos métodos de confeção mais saudáveis e aos produtos locais e da época.
4. Os órgãos das autoridades e administrações municipais e locais com competência na área da educação, em conjunto com as associações de pais dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico abrangidos pelo subsídio atribuído no âmbito do Programa Merenda Escolar, asseguram o cumprimento do previsto no número anterior.
5. Os órgãos das autoridades e administrações municipais e locais com competência na área da segurança alimentar asseguram a fiscalização das condições de higiene e salubridade dos locais de armazenamento dos alimentos destinados ao Programa Merenda Escolar.

Artigo 13.º
Procedimento de aprovisionamento

1. O tipo de procedimento de aprovisionamento a observar é o de solicitação de cotações, quando os implementadores tenham sede nos centros administrativos, ou de ajuste direto, nos restantes casos.
2. Nos casos em que o tipo de aprovisionamento adotado seja o de ajuste direto, a adjudicação pode ser feita diretamente sobre a fatura ou documento equivalente que permita a identificação completa da despesa, do seu objeto, da data de execução e do fornecedor, sem formalidades adicionais.

Artigo 14.º
Conta e extrato bancário

1. Os implementadores do Programa Merenda Escolar devem dispor de uma conta bancária destinada exclusivamente à receção e gestão dos subsídios atribuídos no âmbito do Programa Merenda Escolar.
2. O montante dos subsídios atribuídos é transferido para a conta bancária prevista no número anterior, na sua totalidade, após a assinatura do contrato de concessão da subvenção ou de outro instrumento que se mostre efetivo para a atribuição dos mesmos.
3. O subsídio transferido por conta do Programa Merenda Escolar que não seja totalmente gasto até ao termo do exercício orçamental não é devolvido.
4. No caso previsto no número anterior, deve o implementador enviar ao presidente da autoridade municipal ou ao administrador municipal, consoante os casos, um extrato bancário com o montante reportado àquela data.

Artigo 15.º
Inspecção e auditoria

1. A Agência de Fiscalização Municipal e a Inspecção-Geral da Administração Estatal são responsáveis pela realização de ações de inspecção e auditoria aos órgãos e serviços no âmbito do Programa Merenda Escolar, sem prejuízo da competência da Inspecção-Geral do Estado e da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.
2. Quando as ações de inspecção e auditoria forem realizadas pela Agência de Fiscalização Municipal, devem integrar os serviços municipais de inspecção do ministério responsável pela área da educação.

Artigo 16.º
Indicadores de saúde

1. O membro do Governo responsável pela área da administração estatal, o membro do Governo responsável pela área da educação e o membro do Governo responsável pela área da saúde aprovam, por diploma ministerial conjunto, os termos e as condições para a realização da avaliação, acompanhamento e monitorização da evolução das condições de saúde das crianças apoiadas pelo Programa Merenda Escolar.
2. A realização da avaliação, acompanhamento e monitorização da evolução das condições de saúde das crianças, com periodicidade semestral, deve incluir, entre outros dados, o peso e altura e a evolução, por sexo, faixa etária e município, das crianças apoiadas pelo Programa Merenda Escolar.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Promulgado em 16/8/22.

**Artigo 17.º
Logotipo**

Publique-se.

1. É aprovado o logotipo do Programa Merenda Escolar, cuja representação gráfica consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. O logotipo a que alude o número anterior é de uso obrigatório nos documentos oficiais do Programa Merenda Escolar.
3. As regras de utilização do logotipo do Programa Merenda Escolar são aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da administração estatal.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

**Artigo 18.º
Entrada em vigor**

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de julho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Administração Estatal,

Miguel Pereira de Carvalho

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia

A Ministra da Saúde,

Odete Maria Freitas Belo



DIPLOMA MINISTERIAL Nº 36/MPO/2022

de 24 de Agosto

ESTRUTURA ORGÂNICA DO CENTRO DE PLANEAMENTO INTEGRADO

O Centro de Planeamento Integrado (CPI) é um dos serviços centrais do Ministério do Plano e Ordenamento (MPO) previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 45/2020, de 7 outubro, que aprova a Orgânica do Ministério do Plano e Ordenamento.

O n.º 1 do artigo 10.º deste Decreto-Lei define que o CPI, enquanto serviço central do MPO, é responsável por *“propor e coordenar as políticas de planeamento”* de forma a que estejam integradas com as estratégias de desenvolvimento a médio e longo prazo e promovam o desenvolvimento económico e social de Timor-Leste. Nesta mesma disposição, o *“planeamento estratégico integrado”* e a *“implementação do Plano Estratégico de Desenvolvimento”*, nos quais se contemple a *“racionalização dos recursos financeiros disponíveis”* são definidos, igualmente, como responsabilidades do CPI e modos de realização daquela sua responsabilidade geral.

O n.º 2 do referido artigo estabelece as competências do CPI, as quais, enquanto tarefas ou atividades materiais e para fins operacionais, são reproduzidas, por domínios de atividade, no artigo 3.º do presente Diploma Ministerial.

A Resolução do Governo n.º 81/2021, de 21 de junho, que cria a Comissão Interministerial para o Estudo e Reajustamento do Plano Estratégico de Desenvolvimento e define os seus objetivos, composição e procedimentos, expressamente define que o Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento preside às reuniões da referida Comissão na ausência ou impedimento do Primeiro-Ministro e coordena a elaboração dos trabalhos técnicos para a elaboração das políticas públicas, através do Centro do Planeamento Integrado, em estreita colaboração com a Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação (ANAPMA), criada pelo Decreto-Lei nº 24/2021, de 17 de novembro, que sucedeu à Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação (UPMA), do Gabinete do Primeiro-Ministro.

O n.º 4 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 45/2020, de 7 de outubro, no âmbito da estrutura orgânica-funcional do CPI, determina que o CPI é diretamente coordenado pelo Ministro do Plano e Ordenamento. Já o n.º 3 do referido artigo confere ao Ministro do Plano e Ordenamento a competência para constituir grupos de trabalho com funções específicas e de nomear o coordenador de cada um dos grupos que crie no âmbito do CPI. Por sua vez, o n.º 7 da Resolução do Governo nº 81/2021, de 21 de junho determina que o *“apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão incumbe aos serviços competentes do Ministério do Plano e Ordenamento”*, cabendo ao CPI, conforme resulta do n.º 8 dessa Resolução, os trabalhos técnicos para a elaboração das políticas e estratégias a serem propostas, sob a coordenação do Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento.

O Decreto-Lei que aprova a Orgânica do MPO, anteriormente referido, também define nas alíneas m) e n) do n.º 2 do artigo 10.º que são competências do CPI a realização dos estudos necessários para a criação e implementação de uma agência responsável pelo planeamento integrado, bem como para propor um regime jurídico que defina o quadro de planeamento integrado. Esses estudos são realizados em simultâneo e em articulação com o processo em curso de reajustamento do PED 2011-2030 e elaboração do novo Plano Estratégico de Desenvolvimento, previstos no Programa do VIII Governo Constitucional

Reconhecendo a necessidade de complementar o disposto ao nível da Orgânica do MPO, o artigo 24.º do seu Estatuto Orgânico expressamente determina que a estrutura orgânica e funcional dos órgãos e serviços do MPO, de entre os quais consta o CPI, como serviço central, seja *“regulamentada por diploma ministerial a aprovar pelo Ministro do Plano e Ordenamento”*. Porém, esta regulamentação tem relativamente ao CPI um carácter transitório, dadas as circunstâncias da fase do planeamento estratégico em que se encontra, na qual decorrem presentemente os estudos necessários à previsão do sistema e instituições necessárias ao planeamento estratégico, enquanto simultaneamente se procede ao reajustamento do PED 2011-2030.

Assim, o Governo, pelo Ministro do Plano e Ordenamento, manda, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei nº 45/2020, de 7 de outubro, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma ministerial estabelece e regulamenta a estrutura orgânica-funcional do Centro de Planeamento Integrado (CPI) do Ministério do Plano e Ordenamento (MPO).

**Artigo 2.º
Natureza**

O CPI é um serviço central do MPO integrado na administração direta do Estado.

**Artigo 3.º
Competências e tarefas materiais**

1. O CPI do MPO é responsável por propor e coordenar as políticas de planeamento de forma a que estejam integradas com as estratégias de desenvolvimento a médio e longo prazo e promovam o desenvolvimento económico e social de Timor-Leste.
2. O CPI é, ainda, responsável pelo planeamento estratégico integrado, incluindo o Plano Estratégico de Desenvolvimento.
3. No âmbito das atribuições do MPO e das responsabilidades atribuídas ao CPI, definidas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei nº 45/2020, de 7 outubro, que aprova a Orgânica do MPO, ao CPI incumbe como tarefas materiais:

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Artigo 4.º
Apoio ao CPI

- a) No domínio das políticas e estratégias de desenvolvimento económico e social do País:
- i. Propor políticas e estratégias de desenvolvimento económico;
 - ii. Propor os quadros estratégicos de desenvolvimento económico e social a médio e longo prazos;
 - iii. Coordenar a elaboração das estratégias de desenvolvimento estratégico de médio e longo prazos e dos planos de desenvolvimento, em cooperação com outras entidades, públicas ou privadas;
 - iv. Elaborar, em colaboração com as demais entidades relevantes, as propostas de programas nacionais de investimento público anuais e plurianuais;
 - v. Participar na elaboração do quadro anual macroeconómico de referência e garantir a sua articulação com as opções estratégicas de desenvolvimento do País;
 - vi. Realizar estudos para propor um regime jurídico que defina o quadro de planeamento integrado do País;
 - vii. Realizar os estudos necessários para a criação e implementação de uma agência responsável pelo planeamento integrado.
- b) No domínio do investimento público, projetos de capital de desenvolvimento e infraestruturas públicas:
- i. Elaborar propostas de critérios de seleção de projetos de investimento de cariz estratégico, de acordo com regras de racionalidade económica e no âmbito do Plano Estratégico de Desenvolvimento;
 - ii. Analisar e selecionar propostas de investimento para o País, a fim de serem submetidas aos órgãos competentes;
 - iii. Avalia a execução de projetos de investimento público;
 - iv. Proceder à avaliação dos projetos de capital de desenvolvimento, baseado na análise criteriosa da viabilidade dos projetos e do respetivo custo-benefício;
 - v. Proceder ao planeamento de infraestruturas de cariz estratégico;
 - vi. Propor, preparar e coordenar a execução de infraestruturas de cariz estratégico.
- c) No domínio do sistema de informação do planeamento e de execução dos projetos de investimento público, capital de desenvolvimento e infraestruturas públicas:
- i. Organizar, coordenar e gerir um sistema de informação de planeamento e de execução de projetos de investimento público;
 - ii. Assegurar que esse sistema de informação sirva para avaliar o impacto dos projetos na estratégia de desenvolvimento económico do País.

1. Os órgãos e serviços do MPO prestam ao CPI todo o apoio técnico e administrativo necessário para o exercício das competências, responsabilidades e tarefas materiais de que esteja incumbido.
2. Em especial, a Direção-Geral de Administração e Finanças deve, de forma contínua, prestar ao CPI os serviços de apoio administrativo, financeiro, aprovisionamento, logística e recursos humanos que sejam necessários para a completa realização das suas competências, incluindo a alocação de pessoal e de meios patrimoniais, materiais e orçamentais.
3. O Diretor-Geral da Administração e Finanças do MPO propõe ao Ministro do Plano e Ordenamento, de entre os recursos humanos afetos ao Ministério, o pessoal de apoio ao CPI, bem como, sendo necessário, os respetivos conteúdos funcionais específicos, que são aprovados mediante Despacho do Ministro.

Artigo 5.º
Grupos de trabalho de carácter técnico

1. O CPI organiza-se funcionalmente em grupos de trabalho para o exercício das suas responsabilidades e tarefas funcionais específicas, de carácter técnico, especialmente nos domínios das políticas e estratégias de desenvolvimento económico e social e do planeamento integrado, do investimento público, dos projetos de capital de desenvolvimento e infraestruturas públicas e dos sistemas de informação, monitoria e avaliação do âmbito das suas competências.
2. Os grupos de trabalho técnico são criados por despacho do Ministro do Plano e Ordenamento, que define a composição e nomeia o coordenador de cada grupo de trabalho.
3. Os grupos de trabalho integram na sua composição tanto técnicos em serviço no MPO como outros, nomeadamente pontos focais, especialistas ou profissionais sem vínculo laboral ou de prestação de serviços ao MPO, cabendo, neste caso, a cada uma das entidades competentes a sua designação ao Ministro do Plano e Ordenamento e a correspondente aceitação desses técnicos, cujas especificações devem corresponder ao indicado na solicitação a efetuada pelo Ministro do Plano e Ordenamento.
4. Os grupos de trabalho técnico do CPI poderão integrar na sua composição cidadãos de reconhecido mérito profissional nos domínios temáticos relevantes e representantes de organizações sociais, culturais e de profissionais, assim como de congregações religiosas e de empresas, mediante convite do Ministro do Plano e Ordenamento.

Artigo 6.º

Articulação de funções e atividades

1. No âmbito do MPO, o CPI e a Direção-Geral de Ordenamento do Território mantêm entre si relações de informação e colaboração contínuas, devendo trocar informações regularmente e alinhar prioridades que permitam harmonizar, entre si, o planeamento estratégico, em especial o reajustamento do PED 2011-2030 e o planeamento territorial, em especial o Plano Nacional de Ordenamento do Território.
2. O CPI mantém um relacionamento estreito de informação, partilha de experiências, troca de conhecimento e harmonização de calendários de atividades com a Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação, bem como participa, conjuntamente ou por si só, em grupos de trabalho técnico e consultas públicas no âmbito do planeamento estratégico, incluindo a médio e longo prazo.
3. O CPI mantém um relacionamento estreito com outros departamentos do Governo, em especial o Ministério das Finanças, no âmbito do planeamento estratégico e do Reajustamento do PED 2011-2030, incluindo no que se refere à análise e projeções macroeconómicas e ao planeamento financeiro de curto prazo, alinhando com o planeamento de médio e longo prazo.

Artigo 7.º

Transparência e participação pública

1. O CPI realiza as suas atividades de planeamento estratégico com a mais ampla transparência e informação social, incluindo a participação dos cidadãos através de consultas públicas regulares e específicas, designadamente sempre que esteja em curso a elaboração ou reajustamento de planos de médio e longo prazo, como seja o reajustamento do PED 2011-2030.
2. Na sua composição, os grupos de trabalho técnico do CPI incluem de forma inclusiva cidadãos e organizações timorenses, conforme previsto no número 4 do artigo 5.º do presente Diploma Ministerial.

CAPÍTULO III

ORIENTAÇÃO E COORDENAÇÃO DO CPI

Artigo 8.º

Coordenação superior do CPI

1. O CPI é superiormente coordenado pelo Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento que o orienta na realização das suas competências, incluindo no que se refere ao reajustamento do PED 2011-2030.
2. Ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento cabe a articulação entre o CPI e a Comissão Interministerial para o Reajustamento do Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030.
3. Ao Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento cabe, ainda, assegurar a organização e a orientação das consultas públicas no domínio do planeamento estratégico.

Artigo 9.º

Coordenação executiva complementar no CPI

1. O Ministro do Plano e Ordenamento nomeia o coordenador executivo com funções complementares de coordenação no CPI, para que o coadjuve na organização e articulação do trabalho técnico no CPI, nomeadamente no que se refere aos grupos de trabalho técnico e às relações institucionais, bem como na organização, realização e balanço das consultas públicas.
2. Ao coordenador executivo com funções complementares no CPI cabe apoiar o Ministro do Plano e ordenamento na gestão da atividade corrente dos grupos de trabalho técnico e a implementação do programa de trabalho do CPI, podendo, mediante delegação do Ministro do Plano e Ordenamento, instruir os coordenadores dos grupos de trabalho na execução das atividades prioritárias definidas pelo Ministro do Plano e Ordenamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAL

Artigo 10.º

Organograma técnico-funcional do CPI

1. A organização técnico-funcional do CPI é transitória, orientada fundamentalmente para a execução de tarefas de carácter técnico prioritárias do reajustamento do Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 e ao apoio à Comissão Interministerial para o Estudo e Reajustamento do Plano Estratégico de Desenvolvimento, criada pela Resolução do Governo n.º 81/2021, de 21 de junho.
2. Os estudos a elaborar pelo CPI relativamente à proposta de uma agência responsável pelo planeamento integrado e do quadro de planeamento integrado em cujo sistema essa agência se irá inserir, são necessários para que se possa vir a definir a orgânica final do serviço técnico-administrativo responsável pelo planeamento integrado estratégico nacional.
3. Os estudos referidos no número anterior serão desenvolvidos em simultâneo e em articulação com o processo, de planeamento estratégico em curso, de reajustamento do PED 2011-2030 e produção do novo Plano Estratégico de Desenvolvimento, previsto no Programa do VIII Governo Constitucional.

Artigo 11.º

Recursos humanos

1. Os quadros, mapas de pessoal e conteúdos do pessoal dos serviços centrais do MPO devem contemplar as necessidades de apoio técnico e administrativo ao CPI.
2. É aplicável ao CPI o disposto no regime jurídico dos contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública, conforme definido no Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de novembro.

Artigo 12.º
Delegação de competências

O Ministro do Plano e Ordenamento pode delegar, no todo ou em parte, no coordenador executivo do CPI os poderes de coordenação técnica corrente do CPI.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 17 de julho de 2022

O Ministro

Eng.º José Maria dos Reis

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 37/G-MEJD/VIII/2022

de 24 de Agosto

**REGULA OS PROCEDIMENTOS DE
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO “ESKOLA IHA
UMA” OU “HOME SCHOOLING”**

O Orçamento Geral do Estado para o ano de 2022, aprovado pela Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 6/2022, de 18 de maio, prevê apoios e incentivos que visam assegurar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem, fortemente afetado pela pandemia de Covid-19, com início desde 2020 até à presente data.

A aprovação, pelo Governo, do Decreto-Lei n.º 35/2022, de 19 de maio, teve por objetivo a concretização jurídica, nomeadamente, do novo mecanismo de oferta de ensino pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto, abreviadamente designado por MEJD, “Eskola Iha Uma” ou “Homeschooling”, abreviadamente designado por EIU, o qual consiste na implementação, através da constituição de brigadas móveis, integradas por professores casuais contratados especificamente para o efeito, nos termos da lei, com o objetivo de prestar apoio às crianças e alunos com idades compreendidas entre os 5 e os 7 anos, nos respetivos locais de residência, e que tenham sofrido algum atraso no processo de ensino e aprendizagem, durante o período da pandemia ou por outro motivo, preparando-os, desta forma, para o ingresso no primeiro ano do Ensino Básico ou para transitarem para o segundo ano de escolaridade, bem como a disponibilização de Bibliotecas Móveis aos mesmos.

A implementação do Projeto-EIU inicia-se com a implementação

de um Projeto-Piloto em todos os sucros e aldeias do município de Díli, prevendo-se a sua extensão, posteriormente, e de uma forma faseada, aos restantes municípios do país, em respeito pelo núcleo essencial do Currículo Nacional de Base da Educação Pré-Escolar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de janeiro, e do Currículo Nacional de Base do Primeiro e Segundo Ciclos do Ensino Básico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 14 de janeiro, com as modificações que se revelarem essenciais à concretização dos objetivos identificados pelo Projeto-EIU.

Através deste novo mecanismo de ensino, o Estado pretende assegurar a igualdade de todos no acesso à educação, conforme o estabelecido na Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação, e, conseqüentemente, aumentar a taxa de participação de crianças e alunos no processo de educação e ensino, designadamente ao nível da Educação Pré-Escolar e do Primeiro Ano do Ensino Básico.

Finalmente, pretende-se proceder à monitorização e avaliação do referido Projeto, de modo a aferir da necessidade de expansão da implementação desta modalidade nos restantes municípios do país, remetendo a sua regulamentação para diploma ministerial aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

Cumpra, agora, ao membro do Governo responsável pela área da Educação proceder à devida regulamentação, de modo a tornar possível a concretização do estabelecido no referido Decreto-Lei.

O Governo, através do Ministro da Educação, Juventude e Desporto, manda ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 5.º, conjugado com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35/2022, de 19 de maio, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma aprova os mecanismos de implementação e financiamento do Projeto “Eskola Iha Uma” ou “Homeschooling”, abreviadamente designado por EIU, iniciando-se com a implementação do Projeto-Piloto ao nível dos sucros e aldeias no município de Díli, com o objetivo de tirar ilações que orientem a sua subsequente implementação nos restantes municípios do país.
2. O presente diploma prevê, ainda, a disponibilização de Bibliotecas Móveis às crianças e alunos identificados como grupo alvo do Projeto-EIU.

Artigo 2.º
Natureza

O Projeto-EIU constitui uma modalidade de oferta educativa, implementada pelo MEJD, através de brigadas móveis, integradas por professores contratados exclusivamente para o efeito, tendo por principal objetivo a prestação de apoio a crianças e alunos com idades compreendidas entre os 5 e os 7

anos, que tenham sofrido algum atraso no processo de ensino e aprendizagem, durante o período da pandemia ou por outro motivo, no seu respetivo local de residência, preparando-os, deste modo, para estarem aptos para o ingresso no primeiro ano do Ensino Básico ou para transitarem para o segundo ano de escolaridade.

Artigo 3.º
Duração

1. O Projeto Piloto-EIU, realizado no município de Díli, tem a duração de 195 horas, devendo as suas fases subsequentes ser implementadas de forma faseada e progressiva nos restantes municípios do país.
2. Compete ao membro do Governo responsável pela área da Educação, em articulação com o Ministro da Administração Estatal, e após o apuramento dos resultados da avaliação da implementação do Projeto Piloto, nos termos definidos no Manual-EIU, a decisão que autorize estender a implementação do Projeto-EIU aos restantes municípios.

Artigo 4.º
Objetivos

O Programa EIU tem como objetivos:

- a) Aumentar a taxa de participação de crianças e alunos no processo escolar;
- b) Aumentar o sucesso escolar nos níveis de Educação Pré-Escolar e Ensino Básico;
- c) Oferecer oportunidades de reforço do processo de aprendizagem, que assegurem uma melhor preparação de crianças e alunos, com idades compreendidas entre os 5 e os 7 anos, para o ingresso no Ensino Básico ou transição para o segundo ano de escolaridade;
- d) Desenvolver a capacidade cognitiva ou académica, linguística e habilidades motoras e socio-emocionais da criança ou aluno, através de mecanismos de aprendizagem baseados em atividades lúdicas;
- e) Preparar os pais, encarregados de educação e toda a comunidade educativa, através da disponibilização de informações necessárias ao acompanhamento e prestação de apoio às crianças e alunos no processo de ensino e aprendizagem nas suas residências.

Artigo 5.º
Âmbito

1. O Projeto-EIU tem por grupo alvo as crianças e alunos com idades compreendidas entre os 5 e os 7 anos, que se encontrem fora do sistema educativo nos níveis da Educação Pré-Escolar e Primeiro Ano do Ensino Básico, não abrangendo, desta forma, os alunos que se encontrem a frequentar o segundo ano de escolaridade e seguintes.
2. A implementação do Projeto-EIU tem início, através do Projeto-Piloto, nos Centros de Formação ao nível dos sucos

e aldeias, do município de Díli, estabelecidos exclusivamente para o efeito, podendo existir um ou mais centros por cada suco ou aldeia, dependendo do número de crianças e alunos, na faixa etária entre os 5 e os 7 anos de idade, residentes naquele território e que se encontrem fora do sistema de ensino.

3. Cada Centro de Formação está autorizado a acolher um número máximo de 30 crianças ou alunos, a fim de assegurar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem, devendo os critérios de distanciamento para o seu estabelecimento cumprir o definido no Despacho Ministerial n.º 051/GM-ME/V/2017, de 16 de maio, e no Despacho Ministerial n.º 49/GM-ME/V/2017, de 16 de maio, sobre o Caderno de Encargos para o Licenciamento dos Estabelecimentos de Educação que ofereçam a educação pré-escolar, e para o o Licenciamento dos Estabelecimentos de Ensino que ofereçam Ensino Básico, respetivamente.
4. São, ainda, abrangidos pelo presente diploma os Centros de Formação que vierem a ser estabelecidos ao nível das aldeias e sucos localizados em outros municípios do país, após a conclusão e avaliação dos resultados alcançados no âmbito da implementação do Projeto Piloto, no município de Díli.

CAPÍTULO II
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO-EIU

Artigo 6.º
Responsabilidades da entidade implementadora

1. É da responsabilidade do MEJD, em articulação com os serviços municipais relevantes a coordenação geral da implementação do Projeto-EIU, incluindo o Projeto-Piloto a ser implementado no município de Díli.
2. Cabe ao MEJD:
 - a) A cabimentação orçamental anual dos custos do planeamento das atividades relacionadas com a implementação do programa;
 - b) O desenvolvimento e a implementação do Projeto-EIU, em articulação com os Presidentes das Autoridades do Serviço da Educação dos Municípios;
 - c) O recrutamento e contratação dos professores necessários à implementação do Projeto;
 - d) A identificação, em articulação com os Serviços Municipais da Educação, das crianças e alunos a serem contemplados pelo Projeto, ao nível das aldeias e sucos;
 - e) O desenvolvimento e a implementação das atividades ao nível dos municípios, em colaboração com os Administradores dos Postos Administrativos, Chefes de Suco e Chefes de Aldeia;
 - f) A formação dos professores casuais contratados no âmbito do Projeto, ficando a sua implementação ao

cargo do Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação (INFORDEPE), nos termos aprovados por Despacho Ministerial do Ministro da Educação, Juventude e Desporto;

- g) A constituição de brigadas móveis integradas por professores contratados no âmbito do Projeto, com atribuições específicas para a implementação do Projeto, nos termos estabelecidos no Manual da EIU;
 - h) O estabelecimento da Comissão Técnica de Coordenação e Apoio do Projeto.
3. Todos os dados relativos às crianças e alunos abrangidos pelo Projeto-EIU são registados, tratados e disponibilizados no sistema EMIS, pela Direção-Geral da Política, Plano, Inclusão e Impressão, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º **Financiamento**

1. O MEJD procede à cabimentação orçamental anual dos custos relacionados com a implementação do Projeto-EIU, através da inscrição de verbas na Categoria Bens e Serviços ou Subvenção Pública, de acordo com a natureza das atividades a serem implementadas e nos termos da lei de execução orçamental.
2. O financiamento do Projeto-EIU destina-se a fazer face a despesas relacionadas com:
 - a) O recrutamento, contratação e formação dos professores contratados no âmbito do Projeto;
 - b) A aquisição de recursos e materiais didático-pedagógicos;
 - c) Os processos de monitorização e avaliação das diversas componentes do Projeto.
3. Cabe à Direção-Geral da Administração, Gestão e Finanças do MEJD, abreviadamente designada por DGAGF, assegurar os atos e procedimentos administrativos necessários à execução do Projeto.

Artigo 8.º **Núcleo essencial do Currículo Nacional de Base**

1. No âmbito do Projeto-EIU, é obrigatória a implementação do núcleo essencial do Currículo Nacional de Base da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 4/2015, de 14 de janeiro, com as devidas adaptações, de forma a adequar ao tempo de lecionação disponível no âmbito do Projeto.
2. O Projeto-Piloto EIU deve garantir que as crianças e alunos contemplados pelo mesmo alcancem os resultados mínimos de aprendizagem previstos no Currículo Nacional de Base relevante, em todas as áreas de conhecimento, de modo a estarem aptos a, respetivamente, ingressarem no primeiro ano do Ensino Básico ou transitarem para o segundo ano do Ensino Básico.

Artigo 9.º **Organização do Currículo**

É aplicável, ao Projeto-EIU, o disposto na legislação que aprova o Currículo Nacional de Base, com as adaptações que se revelarem necessárias à realização dos objetivos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º do presente diploma, nos termos estabelecidos no Manual da “*Eskola iha Uma*”, aprovado por Despacho Ministerial do Membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 10.º **Carga horária**

1. O Projeto-EIU prevê uma carga horária semanal de 15 horas, dedicadas de forma equilibrada às diferentes componentes curriculares, a qual deve refletir:
 - a) Ao nível da Educação Pré-Escolar, uma abordagem integrada das áreas de aprendizagem, sem prejuízo dos ajustes que se revelarem necessários introduzir, de modo a permitir um desenvolvimento integral da criança ou do aluno, através de uma progressão de qualidade das suas competências, devendo ser concretizada no Manual da EIU;
 - b) Ao nível do primeiro ano do Ensino Básico, a carga horária semanal é especificada por área de conhecimento do Currículo Nacional de Base, nos termos concretizados no Manual da EIU.

Artigo 11.º **Recursos pedagógicos de ensino e aprendizagem**

1. O Projeto-EIU é implementado com o auxílio de recursos pedagógicos desenvolvidos para uso no âmbito do mesmo.
2. São os seguintes os recursos pedagógicos de ensino e aprendizagem:
 - a) Materiais concebidos com o objetivo de apoiar os professores na aplicação dos seus conhecimentos técnicos necessários à realização das atividades educativas, nomeadamente guiões e planos de aula desenvolvidos pelos mesmos;
 - b) Materiais e instrumentos desenvolvidos quer em suporte de papel ou digital, destinados ao uso individual ou coletivo, pelos alunos.

Artigo 12.º **Bibliotecas móveis**

1. São disponibilizadas bibliotecas móveis, pelos serviços centrais do MEJD competentes, à comunidade educativa, ao nível dos sucros e aldeias de todos os municípios do país, destinadas a crianças e alunos com idades compreendidas entre os 5 e 7 anos, no âmbito do Projeto-EIU.
2. As bibliotecas móveis têm por objetivo a disponibilização de livros e outros materiais de caráter didático-pedagógico,

que sirvam de apoio no processo de ensino e aprendizagem e promovam o gosto pela leitura nas crianças e alunos, no âmbito do projeto.

3. Os mecanismos de implementação das bibliotecas móveis, a nível nacional, são determinados em Despacho do Membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 13.º **Professores**

1. São contratados pelo MEJD, professores para efeitos exclusivos de implementação das atividades no âmbito do Projeto-EIU, nos termos estabelecidos no Diploma Ministerial n.º 20/2020, de 19 de maio, sobre Contratação de Docentes por Razões de Urgência, devendo os mesmos ser selecionados, preferencialmente, entre indivíduos que já possuam experiência de docência relevante, ao nível dos estabelecimentos de Educação e Ensino.
2. Cabe aos professores lecionarem e avaliarem as crianças e os alunos, no âmbito do Projeto-EIU, ficando sujeitos a uma formação, prévia e de caráter obrigatório, de duração mínima de 13 semanas devendo, ainda, participar em todas as ofertas formativas específicas relacionadas com o mesmo.
3. No âmbito do Projeto-EIU, o ensino, tanto ao nível da Educação Pré-Escolar como do primeiro ano de escolaridade do Ensino Básico, desenvolve-se em regime de dois professores por cada Centro de Ensino.
4. Os professores contratados no âmbito do Projeto-EIU são titulares dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os professores que lecionam em regime regular, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de dezembro, que aprova o Estatuto dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente) e demais legislação aplicável.
5. Em relação à avaliação de desempenho dos professores contratados no âmbito do Projeto-EIU é aplicável o estabelecido no Diploma Ministerial n.º 3/ME/2014, de 26 de fevereiro, sobre o Regime de Avaliação Especial de Docentes.

Artigo 14.º **Formação dos professores**

1. O Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação é responsável pelo desenvolvimento e implementação das iniciativas especializadas de formação realizadas no âmbito do Projeto-EIU, mediante proposta do dirigente máximo do serviço central do MEJD responsável pela área da Educação e Ensino.
2. O programa curricular para a formação dos professores envolvidos no Projeto-EIU, tal como exigido pela alínea d) do número 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 4/2011, de 26 de janeiro, é aprovado pelo Presidente do INFORDEPE, devendo o mesmo, integrar atividades relativas à monitorização e acompanhamento didático-pedagógico.

3. A duração das ações de formação é variável, não podendo ser inferior a 13 semanas, adaptada às necessidades de adequação do perfil das competências dos professores contratados aos conteúdos que constam do plano de formação, de modo a assegurar que se atingem os resultados pedagógicos propostos pelo Projeto.

Artigo 15.º **Gestão do Projeto-EIU**

1. Cabe à Direção Geral de Educação e Ensino a liderança e avaliação do Projeto, com assistência técnica do programa HANDS e dos parceiros internacionais da educação, nomeadamente UNICEF, ALMA e CARE International, em coordenação com as Autoridades e Administradores Municipais.
2. Cabe ao Diretor-Geral de Educação e Ensino promover a cooperação e articulação institucionais a nível nacional e municipal, com vista à prossecução dos objetivos do Projeto, de forma eficaz e eficiente.
3. Cabe, ainda, ao Diretor-Geral de Educação e Ensino a avaliação do Projeto, em geral, devendo, para tal, desenvolver os instrumentos adequados para o efeito, que são aprovados por Despacho Ministerial.

Artigo 16.º **Comissão de Coordenação e Apoio**

1. É estabelecida uma Comissão de Coordenação e Apoio do Projeto-EIU, à qual cabe assegurar a efetiva coordenação do Projeto.
2. Integra a Comissão de Coordenação e Apoio do Projeto-EIU:
 - a) O Presidente do INFORDEPE;
 - b) O Inspetor-Geral da Educação;
 - c) O Diretor-Geral de Administração, Gestão e Finanças;
 - d) O Diretor-Geral da Política, Plano, Inclusão e Impressão;
 - e) O Diretor Nacional da Educação Pré-Escolar;
 - f) O Diretor Nacional do Ensino Básico;
 - g) O Coordenador do Gabinete de Avaliação e Desenvolvimento Curricular;
 - h) O Diretor Nacional da Tecnologia e Recursos Pedagógicos;
 - i) O Diretor dos Serviços Municipais de Educação e os Superintendentes.
3. Cabe à Comissão de Coordenação e Apoio do Projeto-EIU assegurar a gestão de forma eficaz e eficiente dos recursos humanos adstritos ao Projeto, designadamente:

- a) Assegurar a execução dos procedimentos de seleção, recrutamento, colocação, mobilidade e exoneração dos professores;
 - b) Executar o processo de controlo da assiduidade e pontualidade e a avaliação de desempenho dos professores contratados no âmbito do Projeto;
 - c) Garantir a execução dos procedimentos relativos a determinação dos vencimentos, outros complementos salariais, férias e demais licenças e faltas dos professores contratados, colocados no âmbito do Projeto.
4. Cabe, ainda, à Comissão de Coordenação e Apoio do Projeto-EIU assegurar a gestão de forma eficaz e eficiente dos recursos financeiros alocados ao Projeto, designadamente:
- a) Elaborar as propostas de orçamento anual para o Projeto, de acordo com as orientações superiores, e assegurar a sua adequação ao Plano Anual do Ministério;
 - b) Custear o Plano Anual de Atividades implementadas no âmbito do Projeto;
 - c) Assegurar a gestão, execução e fiscalização da componente financeira do Projeto;
 - d) Assegurar o processamento dos vencimentos, salários e outras remunerações devidas aos professores contratados, bem como o processamento dos respetivos descontos, conforme legislação aplicável;
 - e) Assegurar a gestão e manutenção de um sistema de informação capaz de dar respostas às necessidades de monitorização da execução orçamental no âmbito do Projeto.
5. Cabe à Comissão referida no número anterior assegurar a gestão de forma eficaz e eficiente dos recursos materiais, incluindo os de carácter didático-pedagógico no âmbito do Projeto, da seguinte forma:
- a) Manter atualizado o inventário dos bens do Património do Estado afetos ao Projeto;
 - b) Assegurar a alocação e distribuição dos equipamentos.
6. Os mecanismos de concretização das responsabilidades da Comissão Coordenadora são definidos no Manual EIU.

Artigo 17.º
Monitorização

1. Cabe aos serviços municipais de inspeção, em colaboração com o Gabinete de Avaliação e Desenvolvimento Curricular, adiante designado por GADC, ao qual cabe, por sua vez, assegurar a qualidade da vertente curricular do projeto, monitorizar o Projeto-EIU.
2. A monitorização referida no número anterior consiste na observação e análise do funcionamento do processo de

ensino e aprendizagem no âmbito do Projeto e da ação educativa desenvolvida pelos professores, de modo a obter um melhor conhecimento do processo de implementação do Projeto Piloto e induzir a adoção de melhores práticas de organização e funcionamento orientadas para a melhoria da eficácia e eficiência da gestão e para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem e dos resultados escolares dos alunos, conforme definidos no presente diploma.

3. Os modelos de formulário e de relatório, da monitorização referida no número anterior é aprovado por Despacho Ministerial, devendo este ser remetido para a DGEE.

Artigo 18.º
Avaliação da criança e aluno

1. As crianças e alunos contemplados pelo Projeto-EIU são submetidos a um método de avaliação que permita aferir das competências necessárias adquiridas no âmbito do Projeto, para que possam transitar para a fase seguinte no seu processo de aprendizagem.
2. Cabe ao professor, em articulação com o GADC, proceder à avaliação adequada das crianças e alunos abrangidos pelo Projeto-EIU.
3. São utilizados para a avaliação das crianças e alunos referidos no número anterior os métodos avaliativos estabelecidos no Currículo Nacional de Base, com as adaptações necessárias, de modo a permitir a devida adequação à natureza, duração e objetivos do Projeto, nos termos estabelecidos no Manual-EIU.
4. São objetivos da avaliação da criança ou aluno, nomeadamente:
 - a) A aferição do progresso no desenvolvimento cognitivo ou académico, linguístico, habilidade motora e habilidade socio-emocional da criança ou aluno;
 - b) Averiguar sobre eventuais necessidades formativas complementares para os professores contratados.
5. Para os efeitos do previsto no número anterior, cabe ao GADC:
 - a) Proceder à criação de instrumentos de avaliação adequados ao Projeto-EIU;
 - b) Proceder ao tratamento dos dados recolhidos, divulgação dos resultados para efeito da sua utilização como um dos elementos orientadores na definição do Plano de implementação do Projeto-EIU nos restantes municípios do país.

Artigo 19.º
Emissão de certificado

1. Para efeitos do presente diploma, às crianças e alunos avaliados nos termos do anterior e no âmbito do Projeto-EIU é atribuído um certificado, nos termos determinados

em Despacho aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

2. O certificado referido no número anterior é emitido às crianças e alunos que tenham sido submetidos a uma avaliação, com aproveitamento no âmbito do projeto EIU, servindo de documento para a matrícula em qualquer estabelecimento de ensino básico que ofereça o primeiro e segundo ano de escolaridade em todo o território nacional.

Artigo 20.º
Avaliação do Projeto

1. Cabe ao Diretor-Geral da Educação e Ensino, em articulação com os Diretores Nacionais responsáveis pela Educação Pré-Escolar e Ensino Básico, avaliar a implementação do Projeto-EIU, incluindo o Projeto-Piloto, com base nos relatórios elaborados em sede da monitorização realizada pelos Serviços Municipais de Inspeção e GADC.
2. São objetivos da avaliação do Projeto, nomeadamente:
 - a) A aferição da sua adequação aos objetivos definidos, ou seja, da sua relevância para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem das crianças e alunos, em particular, e para os resultados escolares das crianças em geral, através da averiguação dos resultados alcançados;
 - b) A aferição das necessidades de acompanhamento contínuo dos alunos, na fase após o seu ingresso ou reingresso no sistema de ensino a nível dos estabelecimentos de Ensino Básico que oferecem o primeiro ano de escolaridade;
 - c) Averiguar sobre as necessidades formativas dos professores contratados no âmbito do Projeto;
 - d) Averiguar sobre a eficiência e eficácia da utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros alocados.
3. Para os efeitos do previsto no número anterior, cabe ao Gestor do Projeto-EIU e à Comissão de Coordenação e Apoio do Projeto proceder à criação de instrumentos de avaliação adequados.
4. Da avaliação referida no número um do presente artigo, é elaborado um relatório, cujo modelo é aprovado por Despacho Ministerial, que é submetido ao membro do Governo responsável pela área Educação para a devida homologação.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21.º
Articulação entre serviços e organismos

1. Os serviços da administração direta e os organismos da administração indireta do MEJD colaboram entre si e articulam as suas atividades, observando métodos de trabalho e procedimentos internos hierarquizados e

congruentes, de modo a garantirem a eficiência, a coerência e a conformidade dos procedimentos e das decisões relativas ao Projeto-EIU.

2. Os serviços e organismos do MEJD referidos no número anterior coordenam a sua atividade com os Administradores Municipais e Presidentes das Autoridades Municipais, de forma a garantir a atuação unitária, integrada e coerente das instituições responsáveis pelo Projeto-EIU.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 07 de agosto de 2022.

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto

Armindo Maia

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 07/2022

DE 12 DE AGOSTO

SOBRE CONVITE AO EXMO. SENHOR DR. MARI ALKATIRI, PRIMEIRO PRESIDENTE DA AUTORIDADE DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO E ZONA ESPECIAL DE ECONOMIA SOCIAL DE MERCADO E EX-PRIMEIRO MINISTRO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE PARA INTEGRAR A DELEGAÇÃO DA AUTORIDADE DA RAE OA QUE SE DESLOCARÁ A PORTUGAL PARA ACOMPANHAR O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DO NAVIO “HAKSOLOK”

Considerando que, no dia 22 de setembro de 2014, a República Democrática de Timor-Leste, representada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, celebrou com a Atlanticeagle Shipbuilding, Lda. (doravante “Estaleiro”) um contrato para a construção de um navio de carga e passageiros para fazer a ligação entre Dili e a RAE OA, mais tarde batizado de “Haksolok”;

Considerando que o referido contrato foi precedido da Resolução do Governo n.º 26/2014 de 19 de agosto de 2014 e da Resolução do Governo n.º 36/2014 de 10 de dezembro, instrumentos por meio dos quais o Governo da República Democrática de Timor-Leste decidiu pela aquisição do referido navio;

Considerando que a sociedade “Atlanticeagle Shipbuilding,

Lda.” se encontra em Processo Especial de Revitalização da Empresa, no âmbito do qual a RAEOA-ZEESM-TL foi reconhecida como um dos principais credores;

Considerando que a Sociedade Comercial de Desenvolvimento da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oé-cusse Ambeno e Ataúro, Unipessoal, Lda., detém 95% do capital social da ATLANTICEAGLE SHIPBUILDING, LDA.;

Considerando que a relevância do tema para a Região impõe o acompanhamento próximo da RAEOA na fase do processo de finalização em que se encontra a construção do navio “Haksolok”, pelo que a necessidade de deslocação de uma delegação da Autoridade da RAEOA ao estaleiro em Portugal;

Considerando que, no decurso do seu mandato como Presidente da Autoridade da RAEOA-ZEESM-TL, o Exmo. Senhor Dr. Mari Alkatiri acompanhou todo o processo de preparação e execução do referido contrato público, bem como o processo de construção e as negociações com a Sociedade e com o Estado Português;

Considerando que o acompanhamento e apoio do Exmo. Senhor Dr. Mari Alkatiri à RAEOA-ZEESM-TL se afigura revelante na procura de soluções que permitam assegurar a conclusão do navio com a máxima eficácia e no mais curto espaço de tempo, atento o conhecimento e intervenção institucional passada no processo e o prestígio político e pessoal nacional e internacional que se reputa de inestimável valia neste processo de superior interesse nacional;

Considerando que se encontram presentes os seus membros, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, nos termos da competência deliberativa conferida pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 22 de janeiro, que aprova o Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, reuniu para discutir e deliberar da proposta de intenção de convidar o Exmo. Senhor Dr. Mari Alkatiri a integrar a Delegação da Autoridade da RAEOA que se deslocará a Portugal para acompanhar a retoma do processo de término da construção do navio “Haksolok” e o tratamento protocolar condigno em razão da sua qualidade de Primeiro Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Zona Especial de Economia Social de Mercado e Ex-Primeiro Ministro da República Democrática de Timor-Leste;

Após discussão, deliberou Autoridade, por unanimidade, o seguinte:

1. Convidar o Exmo. Senhor Dr. Mari Alkatiri, Primeiro Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Zona Especial de Economia Social de Mercado e Ex-Primeiro Ministro da República Democrática de Timor-Leste, a Integrar a Delegação da Autoridade da RAEOA que se deslocará a Portugal para acompanhar a retoma do processo de término da construção do navio “Haksolok”.
2. Reconhecer ao Exmo. Senhor. Dr. Mari Alkatiri, para a realização desta deslocação, o Estatuto Protocolar devido a qualidade de Ex Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste e Primeiro Presidente da

Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Zonas Especiais e Economia Social de Mercado.

Publique-se.

Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 12 de agosto de 2022

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, e da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro

Arsénio Paixão Bano